



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

CONSELHO CONSTITUCIONAL

Deliberação n.º 3/CC/2015 de 22 de Julho

Deliberam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Através da nota n.º 711/TAM/15, de 8 de Julho, de 2015, o Tribunal Aduaneiro, Região Sul, Maputo, notificou, nos termos do artigo 71.º (corpo) e parágrafo 8º do Contencioso Aduaneiro (C.A.), para recorrer, querendo, nos termos dos artigos 118.º e 119.º do C.A., os participantes e autuantes, nomeadamente o Ministério Público, a arguida e seu representante constitucional (sic), o arguido Elísio António Manassés, a Comissão Nacional de Eleições (CNE) e o Conselho Constitucional, do conteúdo do Despacho de Indiciação (DI), referente ao Processo n.º 85/2014, em que é arguido o Partido de Reconciliação Nacional - PARENA, representado pelo cidadão André José Balate.

No citado Despacho, o Partido PARENA é indiciado de ter importado da República da África do Sul a viatura com chapa de inscrição ADI 662 MP, chassis n.º EPEW105805, motor YF020801, com isenção de direitos aduaneiros, e ter depois vendido a mesma à senhora Maria José Monteiro, antes de decorridos cinco anos a partir da data da importação, violando o disposto nos n.ºs 2 e 5 do artigo 22 das Regras Gerais de Desembaraço Aduaneiro de Mercadorias, aprovadas pelo Decreto n.º 34/2009, de 6 de Julho.

Ainda de acordo com o DI, o senhor André José Balate, representante do PARENA, também arguido nos autos, justificou o facto por o seu Partido carecer de fundos, daí frequentemente importar viaturas com isenção de direitos que depois são vendidas a terceiros antes de decorridos cinco anos da data da sua importação.

No culminar do processo, o arguido André José Balate é condenado a dois anos de prisão e multa e dissolvido o Partido de Reconciliação Nacional - PARENA, nos termos da alínea k) do n.º 1 do artigo 194 da Lei n.º 2/2006, de 22 de Março.

II

Face à referida notificação, o Conselho Constitucional não pode ficar indiferente ao seu conteúdo, tendo em conta nomeadamente a parte final da alínea e) do n.º 2 do artigo 244 da Constituição da República de Moçambique (CRM) e do artigo 100 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC) e ainda o estatuto no artigo 22 da Lei n.º 7/91, de 23 de Janeiro, Lei dos Partidos Políticos.

Os tribunais aduaneiros, previstos no n.º 2 do artigo 223, conjugado com o n.º 1 do artigo 228, ambos da Constituição, tiveram a sua competência, organização, composição e funcionamento estabelecidos pela Lei n.º 10/2001, de 7 de Julho.

Nos termos do n.º 1 da citada Lei n.º 10/2001, de 7 de Julho, é função dos tribunais aduaneiros julgar as infracções e dirimir litígios sobre matéria relativa à legislação aduaneira.

Consta do DI a que nos vimos referindo que o Ministério Público move contra o Partido de Reconciliação Nacional - PARENA, uma Acção Fiscal de Descaminho de Direitos, por ter importado da República da África do Sul a viatura com chapa de inscrição ADI 662 MP, chassis n.º EPEW105805, motor YF020801, com isenção de direitos aduaneiros e de ter vendido a mesma à senhora Maria José Monteiro, antes de decorridos cinco anos da data da importação, violando assim o disposto nos n.ºs 2 e 5 do artigo 22 das Regras Gerais de Desembaraço de Mercadorias, aprovadas pelo Decreto n.º 34/2009, de 6 de Julho.

Recebido o referido DI pelo competente Juiz Profissional, este entendeu sancionar o Partido PARENA com a pena de dissolução, nos termos da alínea k) do n.º 1 do artigo 194 da Lei n.º 2/2006, de 22 de Março.

É a seguinte a letra da norma acabada de citar:

Lei n.º 2/2006, de 22 de Março

ARTIGO 194

(Penas acessórias)

1 - São aplicáveis aos agentes dos crimes tributários as seguintes penas acessórias:

a)

.....

.....

k) Dissolução da pessoa colectiva.

A questão que se põe é se a pessoa colectiva aqui referida abrange, também, os partidos políticos nos termos em que estão constitucional e legalmente regulados.

Nos termos do artigo 1 da Lei dos Partidos Políticos, com a nova redacção dada pela Lei n.º 14/92, de 14 de Outubro, “1 - são partidos políticos as organizações de cidadãos moçambicanos constituídos com o objectivo fundamental de participar democraticamente na vida política do país e de concorrer, de acordo com a Constituição e as leis, para a formação e expressão da vontade política do povo, intervindo, nomeadamente, no processo eleitoral, mediante a apresentação ou o patrocínio de candidaturas. 2 - Os partidos políticos gozam de personalidade jurídica e tem autonomia administrativa, financeira e patrimonial”.

O Código Civil, no seu artigo 157 e seguintes, regula as pessoas colectivas de forma genérica.

Em relação aos partidos políticos, a CRM vigente estatui nos artigos 73 e seguintes o princípio da natureza jurídica especial dos partidos políticos, já igualmente consagrados na CRM de 1990.

Por sua vez, o legislador ordinário também regulou de forma especial os partidos políticos através da Lei n.º 7/91, de 23 de Janeiro, estabelecendo o quadro jurídico para a formação e actividade dos partidos políticos.

A Lei dos Partidos Políticos é, pois, uma lei especial, porquanto se aplica a um conjunto restrito de pessoas colectivas (partidos políticos) e que, nos termos do n.º 3 do artigo 7 do Código Civil, não pode ser revogada por uma lei geral.

Na verdade lei especial é aquela que se ocupa da mesma matéria já regulada por outra lei, mais genérica, mas de forma mais particular.

O legislador pretendeu conferir tratamento especial e diferenciado aos partidos políticos relativamente às outras pessoas colectivas, nomeadamente sociedades comerciais, associações previstas na Lei n.º 8/91, de 18 de Julho e outras.

Já a Lei n.º 2/2006, de 22 de Março, reveste-se de carácter geral pois “estabelece os princípios e normas gerais do ordenamento jurídico tributário moçambicano e aplica-se a todos os tributos nacionais e autárquicos, referidos no artigo 3, sem prejuízo das disposições especiais respeitantes à legislação aduaneira e autárquica”, conforme se depreende do seu artigo 1, cuja epígrafe é “objecto e âmbito de aplicação”.

Assim sendo, não é aplicável a norma constante da alínea *k*) do artigo 194 da Lei n.º 2/2006, de 22 de Março, ao caso sub judice, em virtude do estabelecido nas normas contidas na parte final da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 244 da Constituição da República de Moçambique (CRM) e do artigo 100 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC) e ainda o estatuído no artigo 22 da Lei n.º 7/91, de 23 de Janeiro, Lei dos Partidos Políticos.

É a seguinte a letra das normas da Lei dos Partidos Políticos:

“Lei n.º 7/91, de 23 de Janeiro

ARTIGO 22

(Dissolução)

1 - Os partidos políticos poderão dissolver-se:

- a) nos termos estabelecidos pelos respectivos estatutos;
- b) por decisão judicial, quando o seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos, contrários à moral ou à ordem públicas, à segurança do Estado e à defesa nacional;
- c) quando seja declarada a sua insolvência”.

Por outro lado, não se pode presumir, a partir do nada, que com a aprovação da norma contida na alínea *k*) do n.º 1 do artigo 194 da Lei n.º 2/2006, de 22 de Março, o legislador revogou as normas já citadas na Lei dos Partidos Políticos. É necessário que a revogação seja inequívoca ou que a interpretação nos conduza naturalmente, como decorre da última parte do n.º 3 do artigo 7 do Código Civil, ou seja, a revogação da lei especial por uma lei geral apenas deve ocorrer se esta assim o determinar.

Com a entrada em vigor da Constituição de 2004, nos termos do seu artigo 244, n.º 2, alínea *e*), conjugado com o artigo 100 da LOCC, que abaixo se transcrevem, a extinção ou, se se quiser, a dissolução dos partidos políticos e suas coligações, é da competência do Conselho Constitucional:

“Constituição da República de Moçambique

ARTIGO 244

(Competências)

1 - Compete ao Conselho Constitucional:

.....

2 - Cabe ainda ao Conselho Constitucional:

a).....

.....

e) Decidir, em última instância, a legalidade da constituição dos partidos políticos e suas coligações, bem como apreciar a legalidade das suas denominações, siglas, símbolos e ordenar a respectiva extinção nos termos da Constituição e da lei”.

“Lei Orgânica do Conselho Constitucional

(Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto)

ARTIGO 100

(Suspensão, dissolução e extinção dos partidos políticos)

1. A decisão sobre a suspensão, dissolução e extinção de um partido político é sempre precedida de audição deste, no prazo que o Conselho Constitucional fixar.

2. O processo de suspensão, dissolução e extinção de um partido político segue, com as devidas adaptações nos termos que se mostrarem aplicáveis, o disposto no artigo 98 da presente lei”.

III

Nestes termos, o Conselho Constitucional delibera não conferir nenhuma relevância jurídica à notificação que lhe foi feita pelo Tribunal Aduaneiro, Região Sul, Maputo.

Dê-se conhecimento da presente Deliberação ao Tribunal Administrativo, Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, Procuradoria-Geral da República, Comissão Nacional de Eleições e Tribunal Aduaneiro, Região Sul, Maputo.

Publique-se na III Série do *Boletim da República*, nos termos do n.º 2 do artigo 35 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto.

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito; Lúcia da Luz Ribeiro; Manuel Henrique Franque; Domingos Hermínio Cintura; Mateus da Cecília Feniassa Saize; Ozias Pondja.

Contrato de Concessão florestal

N.º 07/ZAM/2015

Entre:

O Estado Moçambicano, representado pelo Governador Provincial da Zambézia, senhor Abdul Razak Noormahomed, com poderes bastantes para o efeito, nos termos do n.º 1 do artigo 28 do Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho, ora em diante designado por Concedente, com domicílio em Quelimane; e

A Rosil, com sede em Mocuba, Província da Zambézia, representado pelo senhor Fernando da Silva Coelho, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 040102510908A, emitido na Cidade de Quelimane, aos 26 de Setembro de 2012, telemóvel n.º 825096420, ora em diante designado por Concessionário.

CLÁUSULA 1.ª

Objecto

O Concedente atribui ao Concessionário, uma área de 20.000 ha, para a exploração florestal em regime de concessão florestal, conforme o mapa em anexo, que é parte integrante do presente contrato, situada em Macubune, Mobue, Localidade de Macubune, Mobue, Posto Administrativo de Lugela-sede, Distrito de Lugela, Província da Zambézia.

CLÁUSULA 2.ª

Duração

O presente contrato é celebrado por um período máximo de 25 anos, prorrogáveis a pedido do concessionário e nos termos da Lei.

CLÁUSULA 3.ª

Plano de Maneio

1. O concessionário obriga-se, no exercício das suas actividades a ter e cumprir integralmente com o Plano de Maneio, após ser aprovado;

2. O incumprimento do Plano de Maneio preceituado no número anterior implicará as sanções de acordo com o calendário abaixo estabelecido:

- a) Cancelamento do contrato e da concessão florestal se o cumprimento do plano estiver abaixo dos 25%;
- b) Redimensionamento da área e revisão do Plano de Maneio correspondente se o cumprimento do Plano de Maneio estiver entre 25% a 50%;
- c) Aviso e recomendação técnica para o cumprimento integral do Plano de Maneio se o cumprimento estiver entre 50% a 75%.

CLÁUSULA 4.ª

Espécies e quotas

1. Ao abrigo do presente contrato e de acordo com o Plano de Maneio aprovado o concessionário está autorizado a proceder, nos primeiros três anos da vigência do presente contrato, a exploração sustentável das espécies florestais constantes na tabela abaixo, resultante do seu Plano de Maneio e de acordo com anexo I do Decreto 12/2002 de 06 de Junho. Após este período, a exploração florestal ficará condicionada a revisão do Plano de Maneio.

Nome Comercial	Nome cinético	Classe	CAA (m³/ano)
Umbila	<i>Pterocarpus angolensis</i>	1.ª Classe	1200
Muaga	<i>Pericopsis angolensis</i>	1.ª Classe	500
Jambire	<i>Milletia stuhlmannii</i>	1.ª Classe	400
Chanfuta	<i>Azelia quanzensis</i>	1.ª Classe	75
Pau-ferro	<i>Swartzia madagascariensis</i>	1.ª Classe	250
Umbaua	<i>Khaya nyasica</i>	1.ª Classe	100
Missanda	<i>Erythrophloeum suaveolens</i>	1.ª Classe	220
Messassa	<i>Brachystegia spiciformis</i>	2.ª Classe	5000
Messassa encarnada	<i>Julbernardia globiflora</i>	2.ª Classe	230
Mucarala	<i>Burkea africana</i>	2.ª Classe	1200
Total			9.175

2. O concedente poderá interditar, total ou parcialmente, a exploração de uma ou mais espécies desde que se reconheça que da sua extracção possam resultar prejuízos para a floresta.

3. Ficarão interditos a exploração os exemplares que o concedente mandar reservar e marcar como árvores "porta sementes" bem como as manchas localizadas de floresta em que a actividade de exploração se revele altamente prejudicial ao equilíbrio ecológico.

CLÁUSULA 5.ª

Taxas

1. Pela área de exploração florestal objecto do presente contrato, o concessionário pagará ao concedente uma taxa anual a ser aprovada, sem prejuízo das taxas devidas ao Estado pela exploração de recursos florestais e outros existentes na área.

2. O valor referente a taxa de exploração florestal deverá ser pago até 31 de Outubro, do ano a que dizer respeito.

3. O não pagamento da taxa no prazo referido no número anterior, implicará a interdição da exploração florestal, a qual se tornará definitiva se não ter regularizado até doze meses.

CLÁUSULA 6.ª

Exclusividade

1. O concessionário tem direito exclusivo de:

- a) Explorar, investigar e realizar estudos dos recursos florestais constantes na concessão, objecto deste contrato, e com este objectivo desenvolver as operações e trabalhos que se mostrem necessários;
- b) Opor-se a atribuição parcial ou total, a terceiros da área de concessão para fins incomparáveis com o objecto deste contrato.

CLÁUSULA 7.ª

Instalações

1. A área de concessão florestal deverá ser provisoriamente delimitada, por meio de picada perimetral de 2 metros de largura.

2. O concessionário deverá proceder a delimitação da área da concessão no prazo máximo de 2 anos, devendo suportar os custos das mesmas.

3. O concessionário deverá afixar tabuletas em locais definidos de acordo com o Plano de Maneio da concessão, com os seguintes dizeres:

Nome do Concessionário
N.º Contrato de Concessão florestal
Data da autorização
Término

4. A delimitação da área de concessão deverá ser feita usando as normas contidas no Anexo Técnico ao Regulamento da Lei de Terras aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 29-A/2000, de 17 de Março, com as necessárias adaptações.

5. As normas de delimitação seguem o prescrito na circular 04/DNTF/06.

CLÁUSULA 8.ª

Implantação de Infra-estruturas

O concessionário tem direito de usufruir, na área de concessão, dos terrenos necessários para a realização dos trabalhos de exploração florestal, nomeadamente a implantação das respectivas instalações industriais, sociais e de gestão, sujeitos ao pedido do Direito de Uso e Aproveitamento da Terra, nos termos da Legislação respectiva.

CLÁUSULA 9.ª

Comunidades, autoridades locais e terceiros

1. O Concessionário deverá:

- a) Permitir o acesso das comunidades locais, dentro da área de concessão, aos recursos naturais de que estes careçam para o consumo próprio, nos termos da lei;
- b) Permitir, a livre circulação de pessoas e bens, dentro da área de concessão;

- c) Dar preferência as comunidades locais, no recrutamento de mão-de-obra para a concessão;
 - d) Em consenso com as comunidades locais e na presença das Autoridades Administrativas locais preencher anualmente em formulário próprio os benefícios para as comunidades locais e submeter a entidade licenciadora;
 - e) Respeitar os direitos de terceiros existentes na área, quer de pessoas singulares, agentes económicos privados desde que não colidam com o objecto deste contrato;
 - f) Ao abrigo do contrato assinado com o concedente o concessionário deverá cumprir com os acordos consensualmente estabelecidos com as comunidades locais nos termos da sua participação na partilha de benefícios.
2. O concessionário tem direito de beneficiar das comunidades locais:
- a) Da participação na vigilância, sobre a exploração sustentável dos recursos através de fiscais comunitários,
 - b) Do combate as queimadas descontroladas e quaisquer outras formas de perturbações e degradação da floresta.
3. O concessionário terá as garantias das autoridades locais:
- a) Do benefício de integração nos planos estratégicos dos programas de desenvolvimento local;
 - b) Do encaminhamento dos 20% atribuídos às comunidades pela exploração florestal dos recursos.

CLÁUSULA 10.ª

Início da exploração

1. A exploração florestal só terá início após a verificação pelo concedente, das seguintes condições:
- a) Vistoria das instalações sociais e industriais estabelecidas;
 - b) A delimitação de blocos de exploração anual, devidamente assinalados com tabuletas, de acordo com o Plano de Maneio;
 - c) A determinação do quantitativo e qualitativo das espécies objecto de exploração;
 - d) O pagamento da taxa de exploração, de acordo com o volume de corte anual constante do Plano de Maneio aprovado pelo sector;
 - e) A emissão de licença anual de exploração.
 - f) Contratação de fiscais ajuramentados pelo concessionário, nos termos da lei.
2. A falta de cumprimento de qualquer dos requisitos mencionados no número anterior implicará a não emissão da licença anual, sem prejuízo da consequência prevista na alínea d) do artigo 29 do Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia aprovado através do Decreto 12/2002, de 06 de Junho.

CLÁUSULA 11.ª

Publicação

1. O concessionário deverá, no prazo de 30 (trinta dias) contados da data da assinatura do presente contrato, proceder a sua publicação no Boletim da República.
2. Após a publicação do contrato no *Boletim da República*, o concessionário deve emitir uma comunicação a DPA/SPFFB, anexando uma cópia do *Boletim da República*.

CLÁUSULA 12.ª

Fiscalização

1. A área da concessão está sujeita a fiscalização relativamente a todos os aspectos da competência do concedente, nomeadamente o cumprimento da Lei e do contrato.
2. O concessionário deverá prestar toda a informação e facultar todos os documentos que lhes forem solicitados, bem como permitir o livre acesso dos funcionários e fiscais na área de concessão.

CLÁUSULA 13.ª

Informação

1. O concessionário enviará mensalmente nos prazos definidos pelos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia os mapas resumo das operações, quais deverão conter obrigatoriamente informação estatística completa sobre a produção, transformação, comercialização, exportação e *stoks*.
2. A falta da informação implica a não renovação da licença anual.

CLÁUSULA 14.ª

Responsabilidade

O concessionário é responsável pelas transgressões florestais e pelos actos contrários as disposições deste contrato, provocados pelos seus trabalhadores ou pessoal sob sua responsabilidade.

CLÁUSULA 15.ª

Repovoamento florestal

1. Se da actividade de exploração florestal resultar a degradação dos recursos, o concessionário é obrigado a proceder ao repovoamento florestal quer das espécies nativas ou exóticas.
2. O concessionário deverá fazer a reposição das espécies conforme o seu Plano de Maneio.

CLÁUSULA 16.ª

Renovação

- O concessionário deverá requerer doze meses antes do fim do presente contrato, que lhe seja renovado, indicando o período proposto demonstrando que continua exercer a actividade objecto da concessão, preenchendo os demais requisitos postulados no artigo 30 do Decreto 12/2002, de 6 de Junho, que aprova o Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia.
- O concedente poderá renovar o contrato de concessão por determinado período fixando os termos e condições que entender apropriados ou recusar a sua renovação, num e outro caso deverá comunicar o respectivo despacho ao requerente, até noventa dias antes do término da concessão.

CLÁUSULA 17.ª

Transmissão

1. A transmissão do contrato florestal carece de autorização do Governador Provincial, analisada a idoneidade do transmissionário, sem prejuízo das regras gerais de sucessão;
2. Autorização a transmissão, o transmissionário mantém os direitos e obrigações do transmitente.

CLÁUSULA 18.ª

Alterações

1. O concedente poderá rescindir o contrato quando se verificar:
- a) Transmissão do contrato sem prévia autorização;
 - b) Falência ou insolvência do concessionário;
 - c) O não pagamento da taxa anual dentro de 3 anos consecutivos;
 - d) Notória insuficiência para as operações silviculturais, exploração e processamento industrial e de preservação previstas no Plano de Maneio;
 - e) Início da exploração sem o cumprimento do clausulado;
 - f) Paralisação da exploração ou das operações industriais por período superior a (um) ano;
2. O concessionário poderá solicitar a rescisão do contrato se:
- a) Por motivo de força maior, se tornar impossível a continuação das actividades;
 - b) Por motivo que tornem inviável económica e financeiramente a continuação da actividade.

CLÁUSULA 19.ª

Alterações

O presente contrato poderá ser objecto de alteração, total ou parcial, especificadas as cláusulas alteradas e a sua redacção, as quais constarão numa Adenda, escrita e assinada por ambas partes.

CLÁUSULA 20.ª

Segurança laboral

O concessionário obriga-se a respeitar a legislação laboral e a segurança social aplicável aos seus trabalhadores.

CLÁUSULA 21.ª

Resolução de conflitos

As partes são obrigadas a notificar uma a outra por escrito, a existência de qualquer diferendo resultante da aplicação deste contrato.

CLÁUSULA 22.ª

Omissões

As questões suscitadas sobre interpretações e execução das cláusulas deste contrato, bem como quaisquer casos omissos, serão resolvidas com base na interpretação da legislação aplicável.

CLÁUSULA 23.ª

Legislação aplicável

1. Além do que dispõe este contrato as partes cumprirão todas as disposições que lhes forem aplicáveis pela Legislação Florestal e Faunística, e demais legislação em vigor no país.

2. Qualquer diferendo que surja entre as partes no decurso da execução do presente contrato será sempre que possível resolvido por negociação entre as partes.

CLÁUSULA 24.ª

Disposição final

As partes declaram conhecer o sentido das cláusulas do presente contrato e comprometem-se a cumprí-los na íntegra.

Assim como dizem e reciprocamente aceitam nas suas referidas qualidades, vão assinar o presente contrato em quadruplicado, todos do mesmo teor e valor probatório, de entre várias testemunhas, o Director Provincial e o Chefe dos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia.

Quelimane, 21 de Junho de 2015. — O Governador da Província, *Abdul Razak Noormahomed*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Ketmaz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de sociedade celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial e registada na Conservatória de Entidades Legais da Matola sob NUEL 100625245, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Amândio Miguel Simão, casado com Maria Margarida Neto Da Fonseca Lázaro Simão, em regime de comunhão geral de bens, ele, natural de Maputo de nacionalidade moçambicana, residente na Rua Dr António J. Almeida, bairro Coop, cidade de Maputo e Maria Margarida Neto da Fonseca Lázaro Simão, casada com o primeiro outorgante, natural de Mocuba, de nacionalidade moçambicana, residente na Rua Dr. António J. Almeida, bairro Coop, cidade de Maputo, que se rege pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adoptada a denominação Ketmaz, Limitada, e constituída por quotas de responsabilidade limitada e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na província de Maputo, Distrito Urbano número um, Avenida Eduardo Mondlane, número mil e quarenta, primeiro andar, flat dezasseis, cidade do Maputo, podendo abrir sucursais, filiais,

delegações ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro onde a sua assembleia deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) O objecto da sociedade consiste na realização de investimentos em sociedades, tomada de participações financeiras noutras sociedades, comércio, realização de obras de engenharia e construção civil, crédito e microfinanças, exploração mineira, prestação de serviços, nomeadamente gestão de eventos, consignações, agenciamento e *marketing*, *procurment*, representação comercial, consultoria multidisciplinar.

Dois) A sociedade poderá participar em agrupamentos complementares de empresas, bem como em quaisquer outras sociedades.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito e realizado e de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dez mil meticais pertencentes ao sócio Amândio

Miguel Simão corresponde a cinquenta por cento do capital social;

- b) Uma quota de dez mil meticais, pertencentes a sócia Maria Margarida Neto da Fonseca Lázaro Simão corresponde a cinquenta por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, com ou sem entrada de sócios, mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Aquando da morte, incapacidade física ou mental permanentes originados por doenças ou acidentes de qualquer um dos sócios;
- c) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

(Morte ou incapacidade)

Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva, ou interdição de qualquer sócio, a sua parte social continuará com

os herdeiros ou representantes legais, nomeando a quem representa a todos na sociedade, enquanto a quota se manter indivisa.

ARTIGO OITAVO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será exercida por todos os sócios que ficam desde já nomeados gerentes com dispensa de caução e com remuneração a determinar em assembleia geral.

Dois) Os gerentes serão responsáveis pelo planeamento das actividades da sociedade e pelo controlo da execução das mesmas e pelo desempenho dos seus subordinados e colaboradores.

Três) É bastante para obrigação da sociedade a assinatura de um dos gerentes ou seu representante constituído em procuação, desde que, para o segundo caso, se oça o outro sócio.

ARTIGO NONO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se aos casos e nos termos estabelecidos por lei (omissões).

Dois) Os acasos omissos em tudo o que for omissos regularão as disposições legais vigentes em Moçambique.

Está conforme.

Matola, dezoito de Agosto de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.



Agriprologistics, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Junho de dois mil e quinze, lavrada de folhas trinta e cinco e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e quatro traço B, do Cartório Notarial de Xai-Xai a cargo de Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2 e notário do referido cartório, se procedeu na sociedade comercial por quotas limitada denominada Agriprologistics, Limitada, aumento de capital e alteração do pacto social de seguinte forma:

Aumento do capital social e alteração dos estatutos.

No dia dezassete de Agosto Junho de dois mil e quinze, nesta cidade de Xai-Xai e no Cartório Notarial de Primeira classe, perante mim, Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, notário do referido cartório, compareceu como outorgante o senhor Arjen Stols, solteiro de nacionalidade sul-africana, natural de África do Sul, residente na cidade de Matola, portador do Passaporte n.º M00077480, emitido aos dezassete de Janeiro de dois mil e treze, que outorga na qualidade de procurador da sociedade comercial por quotas, denominado

Agriprologistics, Limitada, com o capital social de dez mil meticais, constituída por contrato de vinte e dois de Março de dois mil e catorze, registado na Conservatória do Registo de Entidades legais sob o n.º 2014000039415.

Pessoa cuja identidade verifiquei por apresentação do documento acima indicado e a qualidade de que para tanto tem neste acto por apresentação da acta deliberativa da empresa do dia quinze de Junho corrente.

Pelo outorgante foi dito:

Que por deliberação da sociedade foi aumentado o capital social de dez mil meticais em mais quarenta mil meticais, passando para cinquenta mil meticais mantendo a proporcionalidade dos sócios em relação as quotas de cada um igual a cinquenta por cento sobre o capital social.

Que em função do aumento do capital social foi alterado o pacto social que passou a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Agriprologistics, Limitada, regendo-se pelos seguintes estatutos e demais legislação aplicável e a sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede no posto administrativo de Messano, distrito de Bilene, província de Gaza, República de Moçambique, podendo por deliberação da assembleia geral, criar ou encerrar sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social dentro e fora do país.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Agricultura, transporte, comércio, importação e exportação;
- b) Prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderão desenvolver outras actividades conexas ao seu objecto principal ou em regime de empreitadas ou pessoas singulares.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital social, integralmente subscrito e realizado pelos sócios, é de cinquenta mil meticais, correspondente a soma de duas quotas de valores nominais iguais e equivalentes a cinquenta por cento sobre o capital social cada, pertencente aos sócios, Margarite de Lange e Ruon Hugo.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

Um) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral.

Dois) A deliberação do aumento ou diminuição do capital social indicará se são criadas novas quotas ou se é aumentado o valor nominal das existentes e/ou se será feito por entradas de novos sócios na sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Os sócios poderão fazer à caixa os suprimentos de que ela carecer sob condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

À sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias a contar da verificação ou do conhecimento de um dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou ainda, se for dada garantia de obrigações que o seu titular assumia sem prévia autorização da sociedade;
- b) Nos casos de insolvência do sócio, cessão de quotas sem prévia anuência da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Cessão de quotas)

A alteração do capital social ou das quotas é mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Administração e gerência)

Um) A administração, gerência bem como a sua representação em juízo e fora dela passiva e activamente com dispensa de caução, serão exercidos pelo sócio Ruon Hugo, desde já nomeado administrador ao qual cabe a obrigação da sociedade em todos os actos.

Dois) Os sócios ou administrador poderão delegar em mandatários os seus poderes no total ou parcialmente, por consentimento da sociedade.

Três) É vedado ao administrador ou sócios a assinaturas de contratos ou práticas de actos estranhos á sociedade tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência no primeiro trimestre, para aprovação do exercício anterior e contas de resultados bem como do plano para o ano corrente e, extraordinariamente sempre que se mostre necessário.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão convocadas por meio de *fax*, correio electrónico ou por carta registada, com antecedência mínima de dez dias a contar da data da recepção do aviso, devendo indicar a hora, data, local e a respectiva agenda da reunião.

Três) Poderão ser dispensadas as formalidades de convocação desde que os respectivos sócios se encontrem juntamente e que o conteúdo da reunião seja do domínio e consensual entre os sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e contas)

Anualmente será dado balanço de contas de exercício com referência a trinta e um de Dezembro, dos lucros apurados em cada balanço serão deduzidos pelo menos vinte por cento para constituição do fundo de reserva legal e o remanescente será dividido aos sócios em proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Morte ou interdição)

Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, os seus direitos manterão com os herdeiros nos termos da lei, devendo estes, escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa até á deliberação da sociedade em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por iniciativa dos sócios, todos serão liquidatários, podendo proceder a liquidação nos termos por eles a definir em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Omissões

Em tudo o que ficou omissis neste contracto, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, vinte e dois de Junho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Farmácia 3As – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Agosto de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100644894, uma entidade denominada Farmácia 3As – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Anabela Angélica Arnaldo, casada, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo no bairro Mussumbuluquarteirão vinte e três, casa número sessenta e oito, cidade de Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 100100053304B, emitido aos vinte um de Janeiro de dois mil e dez, vitalício.

Pelo presente contrato de sociedade constitui uma sociedade unipessoal por quotas e reger-se-á pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Farmácia 3As – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede no bairro Mulotana – Bil, distrito de Boane, província de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Compra de medicamentos;
- b) Venda de medicamentos e serviços clínicos;
- c) Importação e exportação;
- d) Venda a retalho e a grosso;
- e) Prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais

pertencente a sócia Anabela Angélica Arnaldo correspondente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Administração e gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela activa e passivamente será exercida pelo sócio Anabela Angélica Arnaldo, que desde já fica nomeado sócio gerente com dispensa de caução bastando uma assinatura para obrigar a sociedade.

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade conferido os necessários poderes de representação.

ARTIGO SEXTO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucro e percas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstanciais assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei.

ARTIGO OITAVO

Em caso de morte, interdição ou inabilitação dos sócio da sociedade os seus herdeiros assume automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo este nomear seu representante se assim o entender desde que obedeça o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO NONO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dois de Setembro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

H & M Transporte e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Junho de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100624222, uma entidade denominada H & M Transporte e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade unipessoal, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Hélio Marino da Conceição Muchine, solteiro de vinte e três anos de idade, natural de Maputo, residente na Matola-Rio, Boane, quarteirão número dois, casa número sessenta e quatro, portador do Bilhete de Identidade n.º 110302399753L, emitido no dia vinte e três de Janeiro de dois mil e quinze, na cidade de Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de H & M Transporte e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, tem a sua sede em Boane, Matola-Rio, quarteirão dois casa número sessenta e quatro, Maputo-Moçambique.

Dois) A sociedade poderá deslocar livremente a sua sede social do mesmo concelho ou para concelho limítrofe, e bem assim criar sucursais, agências, filiais, delegações ou outras formas de representação em Moçambique ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

H & M Transporte e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, constitui-se por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) Fornecer com maior excelência os serviços de transportes e manuseamento de cargas, aluguer de viaturas e maquinaria.

Dois) A sociedade poderá participar noutras sociedades existentes ou a constituir, nacionais ou estrangeiras, ainda que com objecto diferente do referido no número anterior.

Três) A sociedade poderá associar-se com outras pessoas jurídicas para, nomeadamente, formar novas sociedades ou agrupamentos complementares de empresas e celebrar contratos como os de consórcio, associação em participação, de grupo paritário e de subordinação.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado é de cem mil meticais, encontrando-se subscrito totalmente em dinheiro.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que, a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

A gerência e a representação da sociedade pertencem ao sócio único Hélio Marino da Conceição Muchine, ficando desde já nomeado gerente, com ou sem remuneração conforme ele decidir, podendo a respectiva remuneração consistir, parcialmente ou na íntegra, numa percentagem de participação nos lucros da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Herdeiro)

Em caso de morte, interdição do sócio, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo este nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO SÉTIMO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por consentimento do sócio quando assim o entender.

ARTIGO OITAVO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Disposição transitória

O gerente fica, desde já, autorizado a efectuar levantamentos na conta onde se encontra depositado o capital social da sociedade ora constituída para fazer face às despesas de constituição e instalação da sociedade.

A sociedade assume, desde já, as obrigações decorrentes de negócios jurídicos celebrados em seu nome, pela gerência, bem como a aquisição, para a sociedade de quaisquer direitos.

Maputo, dois de Setembro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

ZSB – Zambézia Sugar & Biofuels, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Agosto de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100646765, uma entidade denominada ZSB – Zambézia Sugar & Biofuels, Limitada.

ARTIGO PRIMEIRO

(Constituição da sociedade)

Primeiro. Phiwayinkosi Mendi Mabuza, casado, natural de Manzi, Swazilandia,

residente em Mbabane, portador do Passaporte n.º 20000888, emitido em Mbabane, Swaziland, aos treze de Janeiro de dois mil e catorze;

Segundo. Vasco Elias Mondlane, casado natural de Manjacaze, residente no bairro Central A, cidade de Maputo, Avenida Agostinho Neto número mil e trezentos e noventa e cinco, segundo andar, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102286679F, emitido em Maputo aos quinze de Junho de dois mil e doze;

Terceiro. Delio Marques da Cruz Ofinar, casado, natural de Maputo, residente no bairro de Tchumen-Dois, quarteirão dezanove, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100215674A, emitido em Maputo aos nove de Agosto de dois mil e treze.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO SEGUNDO

Denominação e sede

A sociedade adapta a denominação de ZSB – Zambézia Sugar Biofuels, Limitada, e tem a sua sede provisória no bairro Central A, Avenida Agostinho Neto, número mil e trezentos e noventa e cinco segundo andar único, cidade de Maputo.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a cultura de cana de açúcar para a produção industrial de combustíveis e, outros produtos agrícolas comerciais, numa área de dez mil hectares, em Luabo, província da Zambézia.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais dividido pelos sócios Phiwayinkosi Mendi Mabuza com o valor de sessenta mil meticais correspondentes a sessenta por cento do capital, Vasco Elias Mondlane com o valor de vinte mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital Délio Marques da Cruz Ofinar com o valor de vinte mil meticais correspondentes a vinte por cento.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital)

Um) O capital social devera ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições em vigor e cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, esta decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Administração)

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Vasco Elias Mondlane.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dois de Setembro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

**Retailcom, S.A.**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Setembro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais sob NUEL, uma sociedade denominada Retailcom, S.A.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, duração e sede

Um) É constituída uma sociedade anónima, que adopta da denominação de Retailcom, S.A., que será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável na República de Moçambique.

Dois) A sociedade durará por tempo indeterminado e tem a sua sede na Avenida Vladimir Lenine número quatrocentos e sessenta e cinco, cidade de Maputo.

Três) O Conselho de Administração poderá, sem dependência de deliberação dos accionistas criar, transferir ou encerrar sucursais, agências delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro, bem como, alterar a sede social.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

Um ponto um) A produção, distribuição e comercialização de todo o tipo de produtos, tecnologias e serviços dos sectores de telecomunicações dos mercados fixo e móvel, audiovisual e tecnologias de informação e comunicações em geral, no quadro da legislação nacional e internacional aplicáveis;

Um ponto dois) Prática de comércio geral, compreendendo importação, exportação, reexportação, comis-

sões, consignações e agenciamento de equipamentos, bens e serviços no âmbito das tecnologias de informação e telecomunicação;

Um ponto três) Segurança de dados digitais;

Um ponto quatro) Assistência técnica e fornecimento de equipamento de telecomunicações;

Um ponto cinco) Elaboração de estudos, consultoria e concepção de projectos de telecomunicações;

Um ponto seis) Prestação de serviços conexos;

Um ponto sete) Comércio internacional;

Um ponto oito) Participação no capital social de outras empresas.

Dois) A sociedade pode explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria que inclua exportação e importação, desde que permitido por lei, deliberada tal exploração em assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito é de quinhentos mil meticais, dividido em quinhentas acções ordinárias com o valor nominal de mil meticais cada uma, já realizado em vinte e cinco por cento. O remanescente do capital social será realizado até a data que for indicada pelo Conselho de Administração, mas nunca por um prazo superior a sessenta meses.

Dois) São accionistas fundadores os promotores/acionistas à data de constituição da sociedade, aos quais estão reservados direitos especiais, correspondendo a cada acção ordinária o direito a um voto e a cada acção privilegiada corresponderá o direito a mil votos.

Três) O capital social encontra-se divididas em acções nominativas, ordinárias ou privilegiadas.

Quatro) As acções ordinárias serão distribuídas em acções da Série A e Acções da Série B, com os direitos referidos nos presentes estatutos. As acções da Série A são tituladas exclusivamente pelos accionistas fundadores e as acções da Série B são tituladas por todos os demais accionistas da sociedade.

Cinco) Poderão ser emitidos títulos de uma, duas, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentas e mil acções.

Seis) O custo das operações de registo das transmissões, desdobramento, conversão ou outras relativas aos títulos representativos das acções, é suportado pelos interessados, segundo critérios a fixar pela Assembleia Geral.

Sete) Os títulos, definitivos ou provisórios, representativos das acções, conterão sempre as assinaturas de dois administradores, uma das quais poderá ser aposta por chancela ou outro meio tipográfico legalmente aceite.

Oito) A titularidade das acções constará do livro de registo de acções, que poderá ser consultado por qualquer accionista, na sede da sociedade.

ARTIGO QUARTO

Aumentos de capital social

Um) O capital social será aumentado nos termos que forem deliberados pela Assembleia Geral. Os accionistas fundadores terão direito de preferencia na subscrição de aumento de capital social.

Dois) Os direitos e a participação social dos accionistas fundadores à data da constituição da sociedade não podem ser reduzidos por força de aumentos de capitais sociais.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos e obrigações

Um) Por deliberação da Assembleia Geral, a sociedade poderá celebrar contratos de suprimentos com os accionistas, remuneráveis ou não, em condições a serem fixadas contractualmente e em conformidade com a legislação aplicável.

Dois) Observados os requisitos legais, os suprimentos concedidos pelos accionistas à sociedade nos termos do número anterior, poderão ser convertidos em acções ou obrigações por deliberação da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração, obtido parecer favorável do Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

Três) O contrato de suprimentos não está sujeito a forma especial.

Quatro) Mediante deliberação da Assembleia Geral e uma vez obtida às necessárias autorizações, a sociedade poderá emitir obrigações nominativas ou ao portador.

Cinco) Está sujeita a registo comercial cada emissão de obrigações, bem como de cada série de obrigações, estando a emissão do respectivo título dependente do referido registo comercial.

ARTIGO SEXTO

Aquisição e amortização de acções próprias

Por deliberação da Assembleia Geral, a sociedade pode, dentro dos limites legais, adquirir acções e obrigações próprias e realizar sobre estas todas as operações convenientes aos interesses sociais.

ARTIGO SÉTIMO

Transmissão de acções

Um) A transmissão de acções da Série A é livre e não carecem de consentimento de nenhum accionista e ou da sociedade.

Dois) A transmissão das acções da Série B estão sujeitas ao exercício de direito de preferencia por parte dos demais accionistas da sociedade.

Três) O accionista que pretenda transmitir total ou parcialmente as acções da Série B deve comunicar à sociedade previamente à efectivação do negócio mediante carta dirigida ao Presidente do Conselho de Administração com indicação do adquirente, do preço de venda, as condições de pagamento e demais informação relacionada com a transacção.

Três ponto um) O Conselho de Administração informará, por escrito, acompanhado de todos os elementos da transacção, aos demais accionistas da sociedade para que estes exerçam o seu direito de preferencia no prazo de quinze dias a contar da data de recepção da comunicação de intenção de transmissão.

Três ponto dois) Se mais de um accionista exercer o seu direito de preferencia, far-se-á o rateio entre os mesmos na proporção da participação social de cada um deles.

Três ponto três) Decorrido o prazo de quinze dias referido em três ponto um supra, o Conselho de Administração informará ao accionista alienante, por escrito, da identidade dos accionistas que exerceram o direito de preferencia, incluindo mas não se limitando a, quantidade de acções que serão adquiridas, o prazo para a conclusão da transacção, que não poderá ser inferior a sete dias, nem superior a trinta dias, contados da data da referida comunicação.

Três ponto quatro) Dentro do prazo acima, o accionista alienante deve entregar os respectivos originais dos títulos de acção ao Conselho de Administração.

Três ponto cinco) O Conselho de Administração, tão logo se comprove o pagamento do preço de aquisição procederá à entrega do original dos títulos aos accionistas adquirentes.

Quatro) A transmissão de acções privilegiadas entre accionistas ou sociedades em que estejam em relação de grupo ou de domínio, é livre. A transmissão de tais acções a terceiros está sujeita ao exercício de direito de preferencia pelos demais accionistas nas regras definidas para a transmissão das acções da Série B.

CAPÍTULO III

SECÇÃO I

Dos órgãos sociais e disposições comuns

ARTIGO OITAVO

Órgãos sociais

Um) São órgãos sociais da sociedade a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

Dois) Os titulares dos órgãos sociais podem ser pessoas colectivas ou singulares, não sendo obrigatório que sejam accionistas.

Três) Em caso de eleição de pessoa colectiva para assumir cargo social, a referida pessoa colectiva pode livremente mudar de representante ou deve logo indicar mais de uma pessoa para a substituir relativamente

ao exercício dos cargos nos órgãos sociais, observando-se, todavia, para o caso de Conselho Fiscal, as disposições da legislação aplicável.

ARTIGO NONO

Disposições comuns

Um) Os accionistas titulares de acções da Série A têm direito de veto relativamente à eleição de qualquer membro para os corpos sociais.

Dois) Para o exercício do direito de veto é necessária a maioria simples do capital realizado pela totalidade dos accionistas titulares de acções da Série A, por convocação do Conselho de Administração.

Três) Os membros dos corpos sociais e os respectivos Presidentes são eleitos pela Assembleia Geral.

Quatro) A eleição dos membros dos corpos sociais poderá ser feita por um período máximo de até quatro anos, renováveis nos termos legais.

Cinco) A eleição, seguida de posse, para novo período de funções, mesmo que não coincida rigorosamente com o termo do período do mandato anterior, faz cessar as funções dos membros anteriormente em exercício. Porém, sempre que a nova eleição ou tomada de posse não se realize antes do fim do referido período, os membros em exercício, embora designados por prazo certo e determinado, manter-se-ão em funções até à nova eleição e tomada de posse, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

Seis) Se qualquer pessoa ou entidade eleita para fazer parte dos órgãos sociais não iniciar o exercício de funções, por facto que lhe seja imputável, nos sessenta dias subsequentes à eleição, o respectivo mandato caducará automaticamente.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral representa a universalidade dos accionistas e as suas decisões, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas e sociedade.

Dois) Só tem direito a participar nas Assembleias Gerais os accionistas que possuam acções registadas em seu nome no livro de registo de acções da sociedade, até quinze dias antes do dia marcado para a reunião.

Três) São competências da Assembleia Geral, as seguintes:

- a) A Assembleia Geral tem os mais amplos poderes de deliberação, eleição e demissão dos órgãos sociais, com excepção do Conselho Geral, bem como fixar as respectivas atribuições e remunerações;

- b) Aprovar os orçamentos anuais e plurianuais da sociedade, propostos pelo Conselho de Administração;
- c) Aprovar as operações de fusão, cisão, incorporação em que a sociedade seja parte, bem como dissolução e liquidação da sociedade e sobre aquisições de participações propostas pelo Conselho de Administração;
- d) Aprovar a emissão de debêntures, conversíveis ou não em acções, ou ainda, emissão de quaisquer outros títulos ou valores mobiliários, em Moçambique ou no estrangeiro;
- e) Aprovar o relatório da administração e as demonstrações financeiras;
- f) Aprovar a alteração dos estatutos da sociedade;
- g) Aprovar o aumento e a redução do capital social;
- h) Deliberar sobre a distribuição e aplicação dos resultados da sociedade, inclusive dividendos;
- i) Aprovar contratos de empréstimos ou suprimentos, quer seja na qualidade de devedor ou credor.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Reuniões

Um) As Assembleias Gerais são ordinárias e extraordinárias e reunir-se-ão nos termos e com a periodicidade estabelecida na lei e de acordo com os presentes estatutos.

Dois) A Assembleia Geral deve reunir ordinariamente nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório da administração referentes ao exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleger os administradores e os membros do Conselho Fiscal ou Fiscal Único para as vagas que nesses órgãos se verificarem.

Três) Haverá reuniões extraordinárias da Assembleia Geral por iniciativa do Presidente da Mesa da Assembleia Geral, a pedido do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social.

Quatro) A Assembleia Geral realizar-se-á em local a designar pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, de harmonia com o interesse ou conveniência da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A Mesa de Assembleia Geral é composta por um presidente e um secretário, a serem nomeados pela Assembleia Geral.

Dois) Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da Assembleia Geral, conferir posse aos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de autos de posse, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei e pelos presentes estatutos.

Três) Incumbe ao secretário, além de coadjuvar o presidente, organizar todo o expediente e escrituração relativos à Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Convocação da assembleia

Um) O aviso convocatório da Assembleia Geral deverá ser publicado com, pelo menos, trinta dias de antecedência relativamente à data em que a mesma se realizará.

Dois) Caso todas as acções da sociedade sejam nominativas, a convocatória poderá ser efectuada por expedição de cartas registadas com aviso de recepção dirigidas aos accionistas com uma antecedência de pelo menos quinze dias relativamente à data da assembleia.

Três) A convocatória deverá incluir os documentos necessários para deliberação e conter, para além de outros, os seguintes elementos:

- a) A firma, a sede e o número de registo da sociedade;
- b) O local, dia e hora da reunião;
- c) A espécie da reunião;
- d) A ordem de trabalhos da reunião, menção específica dos assuntos para deliberação dos accionistas.

Quatro) Estando presente a totalidade dos accionistas e desde que manifestem a vontade de que a Assembleia Geral se constitua e delibere sobre determinado assunto, poderão aqueles reunir-se em Assembleia Geral, sem observância de formalidades prévias, salvo no caso de nomeação de liquidatários nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Quórum

Um) As Assembleias Gerais poderão funcionar, em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados accionistas cujas acções correspondam a cinquenta e um por cento do capital social, salvo os casos em que a lei exija maioria qualificada.

Dois) Quando a Assembleia Geral não possa realizar-se por insuficiência de quórum, os interessados ficam imediatamente convocados para uma nova reunião, que se efectuará dentro de trinta dias, mas não antes de quinze dias, considerando-se como válidas as deliberações tomadas nesta segunda reunião, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o quantitativo do capital social representado.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Representação na Assembleia Geral

Um) A cada acção ordinária corresponderá um voto, podendo a Assembleia Geral deliberar em outro sentido, desde que deliberado por maioria qualificada de três quartos e desde que observados os requisitos legais aplicáveis.

Dois) Os accionistas com direito a participar em Assembleias Gerais, ordinárias e extraordinárias, poderão fazer-se representar por mandatário que seja advogado, accionista ou administrador da sociedade, constituído com procuração por escrito outorgada com prazo determinado de, no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

Três) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, sempre que solicitado pelos accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e participar nos seus trabalhos para se pronunciarem nessa qualidade, não tendo, porém, direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Deliberações

Um) As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos accionistas presentes ou representados que devem obrigatoriamente incluir, pelo menos, o voto de um accionista fundador, não se contando as abstenções, excepto quando os estatutos ou a lei exigirem maioria qualificada.

Dois) Requer maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social, a modificação dos presentes estatutos, a extinção da sociedade, a alteração da estrutura accionista de que a sociedade for detentora em qualquer sociedade, ou seja, a alienação, redução, ou aumento de participação na sociedade participada ou ainda nas situações que a lei o exija.

SECÇÃO III

Do Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Composição

Um) O Conselho de Administração será composto por um número ímpar de no mínimo três membros e um máximo de cinco membros, eleitos pela Assembleia Geral, que poderão ou não ser accionistas da sociedade, um dos quais Presidente que será indicado com o voto favorável de pelo menos um accionista fundador titular de acções da Série A, sendo permitida a reeleição por uma ou mais vezes.

Dois) A Assembleia Geral poderá designar um máximo de três administradores suplentes, cuja ordem de precedência será estabelecida no respectivo documento de deliberação.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Competências

Um) A administração e gestão de todos os negócios e interesses da sociedade serão exercidas pelo Conselho de Administração.

Dois) O Conselho de Administração terá os mais amplos poderes para administrar os negócios da sociedade e exercerá, em nome desta, os que não forem da competência especial da Assembleia Geral, do Conselho Geral ou contrários à lei e aos presentes estatutos, competindo-lhe, em especial:

- a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em qualquer pleito, bem como celebrar convenções de arbitragem;
- b) Aprovar as normas gerais de operação, administração e controle da sociedade;
- c) Aprovar as normas de pessoal da sociedade, inclusive as relativas à fixação do quadro de remunerações, direitos e vantagens;
- d) Aprovar a organização interna da sociedade e respectiva distribuição de competências;
- e) Propor à Assembleia Geral os planos e programas de investimentos, bem como os orçamentos anuais e plurianuais de capital e operacional da sociedade;
- f) Elaborar, em cada exercício, o relatório da administração e as demonstrações financeiras a serem submetidas para aprovação da Assembleia Geral;
- g) Propor à Assembleia Geral a distribuição dos resultados, inclusive de dividendos;
- h) Manifestar-se e emitir opinião sobre qualquer assunto a ser submetido à Assembleia Geral, sempre que solicitado;
- i) Aprovar a criação ou extinção de sucursais, filiais, depósitos, agências, armazéns, escritórios de representação ou qualquer outro tipo de estabelecimento em Moçambique e no estrangeiro;
- j) Escolher e destituir os auditores externos da sociedade;
- k) Deliberar sobre a aquisição, alienação, obrigação ou oneração de bens imóveis, de direitos de concessão ou outros de natureza semelhante;
- l) Cooptar, de entre ou não accionistas da sociedade, quem deve preencher até à primeira reunião da Assembleia Geral que posteriormente se realizar, as vagas que ocorrerem entre os administradores eleitos;

m) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques e livranças e todos os títulos mercantis;

n) Prestar garantias no âmbito do objecto da sociedade;

o) Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva, bem como os fundos de previdência e amortização, sem prejuízo das obrigações contratuais assumidas, das disposições da lei e dos estatutos;

p) Organizar as contas que devem ser submetidas à Assembleia Geral e apresentar ao Conselho Fiscal os documentos a que legalmente esteja obrigado;

q) Designar os representantes da sociedade nas empresas participadas, desde que com o voto favorável dos accionistas fundadores titulares de acções da Série A;

r) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei pelos presentes estatutos ou pela Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

Quórum e deliberações do conselho

Um) O Conselho de Administração só poderá deliberar desde que estejam presentes ou representados a maioria dos seus membros, incluindo, pelo menos, um administrador representante de accionista fundador titular de acções da Série A.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos administradores presentes ou representadas, que deve incluir obrigatoriamente pelo menos um administrador indicado por accionista fundador titular de acções da Série A.

Três) O Presidente do Conselho de Administração tem voto de qualidade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Reuniões

Um) O Conselho de Administração reunirá sempre que necessário para os interesses da sociedade e, ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu presidente ou por um mínimo de dois administradores ou, a pedido do Conselho Geral, Presidente do Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

Dois) As reuniões terão lugar na sede social, se outro lugar não for escolhido por conveniência da maioria dos membros.

Três) Os administradores podem fazer-se representar nas reuniões por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente para cada reunião.

Quatro) As reuniões do Conselho de Administração poderão ser convocadas sem observância de formalidades legais, desde que previamente comunicadas, por escrito, com uma antecedência mínima de sete dias.

Cinco) Estando presente a totalidade dos administradores e desde que manifestem a vontade de que a reunião se constitua e delibere sobre determinado assunto, poderão aqueles reunir-se sem observância de formalidades prévias.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Delegação de poder e competências

Um) Desde que com o parecer do Conselho de Gestão, o Conselho de Administração poderá delegar em algum ou alguns dos seus membros poderes e competências de gestão e de representação social, salvo as matérias que nos termos da lei e presentes estatutos não são delegáveis.

Dois) O Conselho de Administração poderá conferir mandatos, com ou sem a faculdade de substabelecimento, a qualquer dos membros, quadros da sociedade ou a pessoas a ela estranhas, para o exercício dos poderes ou tarefas que julgue conveniente atribuir-lhes, assumindo, no entanto, de forma solidária as responsabilidades da delegação perante os accionistas e terceiros.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Formas de obrigar à sociedade

A representação da sociedade, activa e passivamente, em juízo ou fora dele, inclusive na assinatura de documentos que importem em responsabilidade para esta, deverá ser realizada pelo Presidente do Conselho de Administração em conjunto com um dos administradores ou, na sua ausência ou impossibilidade por dois administradores em conjunto.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Caução e remuneração

Um) Não é obrigatória a prestação de caução por parte dos administradores.

Dois) A remuneração dos administradores será fixada pela Assembleia Geral, ouvido o Conselho Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Revogação do mandato

O mandato dos administradores pode, a qualquer momento, ser revogado por deliberação da Assembleia Geral, ouvido o Conselho Geral, e observados os requisitos legais.

SECÇÃO V

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal é composto por um presidente, um vice-presidente e um vogal sendo um destes o representante da empresa de auditoria licenciada para o efeito.

Dois) A fiscalização dos negócios e contas da sociedade será feita nos termos da lei.

Três) O Conselho Fiscal reúne-se obrigatoriamente quatro vezes por ano ou extraordinariamente sempre que convocado, sem exigência de pré-aviso, verbalmente ou por escrito, pelo seu presidente, quando o solicite qualquer dos seus membros ou a pedido de pelo menos dois membros do Conselho de Administração.

Quatro) As deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos, cabendo ao seu presidente o voto de qualidade. Das reuniões do Conselho Fiscal serão lavradas actas que serão levadas ao conhecimento do Conselho de Administração e do Conselho Geral ou da Assembleia Geral quando necessário.

Cinco) Por regra, as reuniões terão lugar na sede social, podendo ser noutra local, por decisão do presidente, por interesse ou conveniência justificáveis.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Balanço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o calendário civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fecham com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem de aprovação da Assembleia Geral Ordinária a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) Os administradores submeterão à aprovação da Assembleia Geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhado de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessária reintegrá-la.

Dois) Caso haja necessidade, para além da reserva legal, a Assembleia Geral poderá deliberar na constituição de outras reservas permitidas por lei.

Três) Os lucros serão distribuídos aos accionistas, nos termos a serem deliberados pela Assembleia Geral e na proporção das respectivas partes sociais.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei por deliberação dos accionistas.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela Assembleia Geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, serão liquidatários os membros do Conselho de Administração que estiverem em exercício à data da decisão, os quais terão total competência e exercerão as funções de acordo com o legalmente previsto.

ARTIGO VIGÉSIMO

Omissões

Em todos os casos omissos nos presentes estatutos, observar-se-ão as disposições contidas na legislação aplicável.

Maputo, dois de Setembro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Salão de Cabeleireiro & Boutique Luz do Céu – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Agosto de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100647222, uma entidade denominada Salão de Cabeleireiro & Boutique Luz do Céu – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Josefa Francisco Mboia, solteira, maior natural de Maputo, nacionalidade moçambicana, residente na cidade da Matola-Mali, bairro Santa Isabel, quarteirão três, portador do Bilhete de Identidade n.º 110104716791S, emitido aos vinte e nove de Agosto de dois mil e quinze.

Pelo presente contrato escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Salão de Cabeleireiro & Boutique Luz do Céu – Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no bairro Guê-Guê-Guê-Três, na Avenida da Namaacha, loja número sete, primeiro andar, no Município de Boane.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de actividade de prestação de serviços de tipo salão de cabeleireiro, afim de exercer actividade de prestação de serviços nas áreas de pedicure, manicure, corte de cabelos, maquiagem, massagem, boutique.

Dois) A sociedade poderá participar em agrupamentos complementares de empresas, bem como em quaisquer sociedades, inclusive como sócio de responsabilidade ilimitada, independentemente do respectivo objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito é realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à uma única quota de um único sócio Josefa Francisco Mboia.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos a sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A administração da sociedade, bem como a sua representação, será exercida pela sócia Josefa Francisco Mboia.

Dois) Compete ainda a administração da sociedade, bem como a sua representação exercer as seguintes funções:

- Comprar, vender e permutar quaisquer bens móveis, incluindo automóveis;
- Celebrar contratos de locação financeira;
- Contrair empréstimo ou outro tipo de financiamentos e realizar operações de crédito que sejam permitidas por lei, prestando as garantias exigidas pelas entidades mutuantes.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço de contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição do único sócio a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer em indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos os presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e de mais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dois de Agosto de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.



REINA – Rede de Investimentos Acção, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Agosto de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100645686, uma entidade denominada REINA – Rede de Investimentos Acção, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial é celebrado o presente contrato de sociedade, entre:

Primeiro. Igreja Ministério Evangelho em Acção, sita na Rua da Beira número um, bairro de Laulane, registada na Direcção Nacional dos Assuntos Religiosos a folhas duzentos e setenta do livro B de Registo das Confissões Religiosas, representada pelo seu presidente, Luís Betuel Maposse, casado, residente em Maputo, com poderes suficientes para este acto;

Segundo. Luís Betuel Maposse, casado, natural de Chibuto e residente em Maputo, bairro da Sommerchild, Rua Pereira Marinho número quarenta e quatro, rés-do-chão, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100037055B.

Pelo presente contrato outorgam e constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas seguintes disposições:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade denomina-se REINA – Rede de Investimentos Acção, Limitada e é criada por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida de Moçambique, número mil e setecentos e dezoito, bairro Cumbeza, distrito de Marracuene, província de Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral os sócios poderão transferir a sede para qualquer outro ponto do território nacional ou constituir outras delegações, agências, filiais ou outras formas de representação dentro ou fora do país.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Desenvolvimento de actividades de investimentos e de comércio de imóveis;
- b) Prestação de serviços;

Dois) A sociedade pode desenvolver outras actividades conexas com seu objecto, desde que para o efeito obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e vinte e cinco mil meticais, correspondente à soma de duas quotas de valores nominais desiguais, assim distribuídas:

- a) Igreja Ministério Evangelho em Acção, uma quota de cento e dezoito mil e setecentos e cinquenta meticais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social;
- b) Luís Betuel Maposse, uma quota de seis mil e duzentos e cinquenta meticais correspondente a cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Administração, gerência e sua representação)

Um) A administração, gerência bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Luís Betuel Maposse que desde já fica nomeado administrador, com dispensa de caução, cabendo ao administrador a obrigação da sociedade em todos os actos e contratos sociais.

Dois) Os sócios poderão delegar em mandatários os seus poderes, total ou parcialmente, mediante consentimento da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral e sua convocação)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência no primeiro trimestre, para aprovação do exercício anterior, contas de resultados bem como do plano para o ano corrente e, extraordinariamente sempre que se mostre necessário.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão convocadas por meio de *fax*, correio electrónico, ou por carta registada, com antecedência mínima de quinze dias a contar da data da recepção do aviso, devendo indicar a hora, data, local e a respectiva agenda da reunião.

Três) Poderão ser dispensadas as formalidades da convocação desde que os sócios estejam presentes e que o conteúdo da reunião seja do seu domínio.

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Anualmente será dado o balanço de conta do exercício com referência a trinta e um de Dezembro, dos lucros apurados em cada balanço serão deduzidos pelo menos vinte e cinco por cento para a constituição de reserva legal e o remanescente será dividido pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO OITAVO

(Morte ou interdição)

Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, os seus direitos manter-se-ão com os herdeiros nos termos fixados na lei, devendo estes escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa, até à deliberação da sociedade em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por iniciativa dos sócios, todos serão liquidatários, podendo proceder a liquidação nos termos por eles definidos em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dezoito de agosto de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

BYSS – Consultoria Comércio e Serviços Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Agosto de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100647540, uma entidade denominada BYSS – Consultoria, Comércio e Serviços, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre:

Primeiro. Yura Francisco António Nhamizinga, solteiro, residente na Avenida Joaquim Chissano número vinte e três, quarteirão vinte e um, cidade da Matola, Fomento, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100693764 Q, emitido no dia três de Dezembro de dois mil e dez, em Maputo;

Segundo. Benildo da Conceição Luis Cossa, solteiro, residente na Zona não parcelada da Vila de Magude, portador do Recibo do Bilhete de Identidade n.º 07055903, emitido no dia vinte e três de Abril de dois mil e quinze;

Terceiro. Sisto Carrau, solteiro, residente na rua da Resistência número mil e vinte e cinco rés-do-chão direito, cidade de Maputo, Malhangalene, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101232935F, emitido no dia vinte e um de Junho de dois mil onze, em Maputo;

Quarto. Babito Maulide Salimo, residente na rua Fernandes Homem, número dezasseis barra dois, bairro de Xipamanine, Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 1003049283441, emitido no dia três de Julho de dois mil e catorze, na Matola;

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de BYSS – Consultoria, Comércio e Serviços, Limitada, e tem a sua sede na Vila sede de Magude, distrito de Magude.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se a partir do dia da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de *internet* café, venda de material de escritório, consumíveis serviços de fotocópias, digitação e impressão de documentos, prestação de serviços de consultoria na área de contabilidade, leccionação de aulas de informática na óptica do utilizador, e outros.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedade a constituir ou já constituídas, ainda que tenha objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, dividido pelos sócios Yura Francisco António Nhamizinga, com o valor de dois mil e quinhentos meticais correspondente a vinte e cinco por cento do capital, Babito Maulide Salimo, com o valor de dois mil e quinhentos meticais correspondente a vinte e cinco por cento do capital, Sisto Carrau com o valor de dois mil e quinhentos meticais correspondente a vinte e cinco por cento do capital e Benildo da Conceição Luis Cossa com o valor de dois mil e quinhentos meticais correspondente a vinte e cinco por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social, poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes á sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Benildo da Conceição Luis Cossa como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) o administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) a sociedade fica obrigada pela assinatura do gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim exijam sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entender.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dois de Setembro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

A Min, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Agosto de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100648563, uma entidade denominada A Min, Limitada, entre:

Jianmin Jin, solteiro maior, de nacionalidade chinesa, natural da China, residente na cidade de Maputo, titular do Passaporte n.º E24487047, emitido em dois mil e treze dia doze de Agosto, pela Direcção dos Serviços de Migração de Maputo; e

Xiangpeng Huang, solteiro, de nacionalidade Chinesa, residente em Maputo, portador do Passaporte n.º G33032930, emitido pela Direcção de Migração, aos vinte e três de Janeiro de dois mil e nove.

Pelo presente instrumento constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que reger-se a pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de A Min, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo na Avenida Josina Machel, número quatrocentos e nove, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio de vestuários, fardos de roupa e de calçados, etc.;
- b) Importação e exportação;
- c) Participações financeiras em outras sociedades, actividades de capital de risco, e, intermediação comercial, representação de marcas e patentes;
- d) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, é fixado em vinte mil meticais, representados por duas quotas iguais integralmente subscritas e realizadas em dinheiro.

- a) Jianmin Jin, quinze mil meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social;
- b) Xiangpeng Huang, cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do concenso dos socios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Gerência

A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, será exercida pelo sócio maioritário senhor Jianmin Jin, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura, para obrigar a sociedade. O gerente tem plenos poderes para nomear mandatário/s a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício finda e repartição.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pela lei e em legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dois de Setembro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

**Hua Cheng Internacional Serviços, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Agosto de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100648571, uma entidade denominada Hua Cheng Internacional Serviços, Limitada, entre:

Di Yan, casado, natural de Hubei de nacionalidade chinesa, onde reside e acidentalmente nesta cidade de Maputo na Avenida de Angola no Alto-Maé, número mil e vinte, terceiro andar, titular do Passaporte n.º G37124115, emitido aos vinte nove de Setembro de dois mil e nove em Hubei na República Popular da China, casado com senhora Xu Miao em regime de separação de bens adquiridos; e

Yan Xinbing solteiro maior, natural de Hubei, de nacionalidade chinesa, onde reside e acidentalmente nesta cidade de Maputo

Avenida de Angola, no Alto-Maé, número mil e vinte, terceiro andar, titular do Passaporte n.º E06137184 emitido ao sete de Fevereiro de dois mil e catorze em Hubei na República Popular da China, que reger-se-á a pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Hua Cheng Internacional Serviços, Limitada e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo podendo abrir ou fechar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social.

Três) Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade e por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Desenvolvimento das actividades comerciais nas áreas de prestação de serviços de oficinas de reparação de viaturas, bate-chapa e pintura;
- b) Aquisição de autorização de uso e aproveitamento de terras desde que autorizadas pelas entidades competentes, para implementação do projecto.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que, devidamente autorizadas.

Três) A sociedade poderá ainda associar-se ou participar no capital social de outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais encontrando-se dividido em duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Di Yan, com uma quota no valor de dezasseis mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social;
- b) Yan Xinbin, com uma quota no valor de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios concederem a sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da respectiva gerência.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, cessão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e cessação de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas carecem do prévio consentimento da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam de direito de preferência na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, nesta ordem. No caso de nem a sociedade nem outro sócio desejar usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessação, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

(Morte ou incapacidade dos sócios)

Em caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO OITAVO

(Obrigações)

Um) Para obrigar a sociedade será mediante a assinatura do sócio gerente Di Yan com carimbo e poderá designar seus sócios ou mandatários estranhos a sociedade, desde que autorizado pela assembleia geral dos sócios e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, conterão as assinaturas do presidente do quadro da gerência e mais um gerente, que podem ser apostas por chancela.

Três) Por deliberação da gerência, poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou qualquer outro sitio a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para aprovação do balanço anual de contas e do exercício, e, extraordinariamente, quando convocada pela gerência, sempre que for necessário, para se deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação em assembleia geral)

Um) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida a gerência e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior a data da sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto as deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Cinco) A cada quota corresponderá um voto por cada cem meticais de capital respectivo.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Gerência e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação, dispensada de caução e com ou sem remuneração conforme, vier a ser deliberado em assembleia geral, fica

a cargo do senhor Di Yan que fica nomeado desde já para cargo de sócio gerente bastando a sua assinatura para representar a sociedade em todos os actos e contratos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos.

Dois) Os sócios poderão designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente, os seus poderes.

Três) Os sócios ou seus mandatários não poderão obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito aos negócios sociais, nomeadamente em letras de favor, fianças, abonações ou outras semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade se dissolve nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Disposições finais)

Um) As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial aprovado pelo Decreto-lei número dois, dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e quatro de Agosto de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

R-Graphic – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Julho de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100630753, uma sociedade denominada R-Graphic – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Rafael Ludovino Henrique Mambo, maior, solteiro, natural de cidade de Maputo, residente em Maputo, bairro Vinte e Cinco de Junho A, rua Cinco portador do Bilhete de Identidade n.º 110101980737B, emitido no dia dezasseis de Março de dois mil e doze, pela Direcção Nacional de Identificação Civil Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de R-Graphic – Sociedade Unipessoal, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Ho Chi Min, primeiro andar número mil e trezentos e sessenta e um, flat um, podendo abrir ou fechar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social.

Três) Por simples deliberação da gerência podem ser criadas sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- a) Serviços gráficos e serigrafia;
- b) Indústria, comércio, e turismo, incluindo a actividade de importação e exportação;
- c) A sociedade poderá exercer também quaisquer actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor;
- d) Prestação de serviços.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, totaliza o montante de vinte mil meticais encontrando-se em uma quota:

- a) Uma quota de vinte mil meticais, equivalente a cem por cento do capital pertencente ao senhor Rafael Mambo.

ARTIGO QUINTO

(Divisão, cessão e oneração de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas carecem do prévio consentimento da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará á sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A amortização da quota tem por efeito a extinção da quota, sem prejuízo, porém, dos direitos já adquiridos e das obrigações já vencidas.

Três) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital.

Quatro) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro. No primeiro caso, ficam suspensos todos os direitos e deveres inerentes à quota, enquanto ela permanecer na titularidade da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Morte ou incapacidade dos sócios)

Em caso de morte ou interdição de qualquer um do sócio, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandaratar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou qualquer outro local a ser definido pela mesma na sua primeira

reunião, uma vez por ano, para aprovação do balanço anual de contas e do exercício, e, extraordinariamente, quando convocada pela gerência, sempre que for necessária, para se deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente do quadro da gerência, ou por três membros do quadro da gerência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de trinta dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária á tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

ARTIGO NONO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade se dissolve nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á á sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração)

A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente será exercida por Rafael Ludovino Henrique Mambo, que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão regulados e resolvidas de acordo com o Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo dois de Setembro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Tedoy First Entertainment, E.I

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Janeiro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100569639, uma sociedade denominada Tedoy First Entertainment, E.I.

É constituído o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Aristides Rivelino Ferrão Mucamura, solteiro, maior, natural de Quelimane, nacionalidade moçambicana, e residente na cidade de Tete, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110102318777P, emitido, aos treze de Setembro de dois mil e doze, em Maputo. Por ele foi dito:

Que é comerciante em nome individual cuja firma é Tedoy First Entertainment, E.I., com sede na cidade de Tete, bairro Francisco Manyanga, Avenida Eduardo Mondlane, matriculado sob n.º 10048692, na Conservatória do Registo de Entidades Legais, constituído aos vinte e quatro de Abril de dois mil e catorze.

Que pelo presente documento particular transforma o comerciante em nome individual em sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade unipessoal, limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO SEGUNDO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adoptada a denominação de Tedoy First Entertainment – Sociedade Unipessoal, Limitada, uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Tete, bairro Francisco Manyanga, Avenida Eduardo Mondlane, cidade de Tete.

Dois) A sociedade poderá por deliberação do sócio, abrir, agência ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício das seguintes actividades:

Prestação de serviços na área de aluguer de som e organização e promoção de eventos e espetáculos e nas áreas de construção civil.

Dois) A sociedade poderá por deliberação da sócia, exercer outras actividades industriais ou comerciais conexas ao seu objecto principal, ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que para tal obtenha a necessária autorização para o efeito.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, corresponde a uma quota no valor nominal de cento e cinquenta mil meticais,

equivalente a cem por cento do capital social, pertencente a único sócio Aristides Rivelino Ferrão Mucamura.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante subscrição de novas entradas pelo sócio, em dinheiro ou em outros valores, por incorporação de reservas ou por conversão de créditos que o sócio tenha sobre a sociedade, bem como pela subscrição de novas quotas por terceiros.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá fazer suprimentos de que a sociedade carecer de acordo com as condições que por ele forem estipuladas.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão total e parcial de quota é livre, não carecendo de consentimento da sociedade ou do sócio.

Dois) A cessão de quota a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação do sócio, reservando-se o direito de preferência a sociedade em primeiro lugar e ao sócio em segundo lugar, sendo o valor da mesma apurado em auditoria processada para o efeito.

ARTIGO SÉTIMO

Armortização da quota

A sociedade, mediante deliberação do sócio, fica reservado o direito de amortizar a quota do sócio no prazo de noventa dias a contar da data do conhecimento dos seguintes factos: se a quota for penhorada, empenhada arrestada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros.

ARTIGO OITAVO

Administração, representação, competências e vinculação

Um) A sociedade será administrado e representado pelo seu único sócio Aristides Rivelino Ferrão Mucamura, que fica desde já nomeada administrador com dispensa de caução, competindo a administrador exercer aos mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, na ordem jurídica interna ou internacional, e praticando todos os actos tendentes à realização do seu objecto social.

Dois) O administrador poderá fazer-se representar no exercício das suas funções podendo para tal constituir procuradores da sociedade delegando neles todo ou em parte os seus poderes para a prática de determinados actos e negócios jurídicos.

Três) A sociedade fica obrigada nos seus actos e contratos pela assinatura do administrador, ou pela assinatura da pessoa ou pessoas a quem serão delegados poderes para o efeito.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito ao seu objecto social, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

Cinco) Compete ao administrador:

- a) Propor a criação de representações da empresa;
- b) Admitir e contratar o pessoal necessário para o bom funcionamento dos serviços e actividade promovidas;
- c) Administrar os meios financeiros e humanos da empresa;
- d) Elaborar e submeter à aprovação do sócio o relactório de contas da sua gerência bem como o plano orçamental para o ano seguinte;
- e) Apreciar, aprovar corrigir e rejeitar o balanço e contas do exercício;
- f) Alterar os estatutos;
- g) Deliberar a fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade.

Seis) Para obrigar validamente a sociedade é bastante a assinatura do seu único sócio, em todos os seus actos, documentos e contratos.

ARTIGO NONO

Fiscalização

A fiscalização da sociedade será exercida por um auditor de contas ou por uma sociedade de auditoria de contas a quem compete:

- a) Examinar a escritura contabilística sempre que julgue conveniente e se necessário solicitar auditorias;
- b) Controlar a utilização e conservação do património da sociedade;
- c) Emitir parecer sobre o balanço do relatório anual de prestação de contas;
- d) Cumprir com as demais obrigações constantes da lei e dos estatutos que regem a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Direitos e obrigações do sócio

Um) Constituem direitos do sócio:

- a) Quinhoar nos luros;
- b) Informar-se sobre a vida da sociedade.

Dois) São obrigações da sócia:

- a) Participar em todas as actividades em que a sociedade esteja envolvida sempre que seja necessário;
- b) Contribuir para a realização dos fins e progressos da sociedade.
- c) Definir e valorizar o património da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e prestação de contas

O exercício social coincide com o ano civil, o balanço será apresentado e as contas serão encerradas com conferência até trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação do sócio.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Resultados e sua aplicação

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal estabelecida e a outras reservas que o sócio constituir serão distribuídos pelo sócio na proporção da sua quota.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Morte ou incapacidade

Em caso de morte, inabilitação ou interdição do sócio a sua parte social continuará com os seus herdeiros ou representantes legais, nomeando de entre eles um representante comum enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos seguintes casos:

- a) Por deliberação do sócio ou seus representantes;
- b) Nos demais casos previstos na lei vigente.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á a sua liquidação gozando o liquidatário dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se a sociedade por deliberação do sócio será ele o liquidatário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique e pelo Código Comercial em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dois de Setembro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

**LJA Serviços, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Setembro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100649233, uma entidade denominada LJA Serviços, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre:

Primeiro. Jacinto Francisco Chilengue, solteiro, de trinta e seis anos de idade, nacionalidade moçambicana portador do Bilhete de Identidade n.º 110100122522B, emitido em Maputo aos vinte e nove de Abril de dois mil e quinze, residente no bairro do Jardim, Distrito Municipal Kamubukwani, nesta cidade de Maputo;

Segundo. Arménio Raul Chiau, solteiro, de vinte e nove anos de idade, nacionalidade moçambicana portador do Bilhete de Identidade n.º 110100401004J, emitido em Maputo, aos vinte de Agosto de dois mil e dez, residente no bairro da Malhangalene, Avenida Mao-Tse-Tung número cento e noventa e um, primeiro andar direito, Distrito Municipal Kampfumu, nesta cidade de Maputo;

Terceiro. Leonildo Fabião Banze, solteiro, de trinta e três anos de idade, nacionalidade moçambicana portador do Bilhete de Identidade n.º 110100340390S, emitido em Manjacaze, aos vinte e seis de Janeiro de dois mil e quinze, residente no Condomínio de Vila de Esperança número cento e cinquenta, Beluluane, Boane, Mozal, no Município da Matola, província de Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de LJA Serviços, Limitada, e criada por tempo indeterminado, contando-se com o seu início a partir da data da celebração do presente contrato social.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede Condomínio de Vila de Esperança número cento e cinquenta, Beluluane, Boane, Mozal, no Município da Matola, província de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir filiais, agências ou outras formas de representação social em território nacional e no estrangeiro

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) Constitui objecto principal da sociedade:

- a) Comércio geral com importação e exportação;
- b) Consultoria para negócios e gestão;
- c) Organização de eventos e logística;
- d) Aluguer de equipamento;
- e) Agenciamento e imobiliário;
- f) Tecnologia de informação e informática;
- g) Montagem de sistema de vídeo vigilância;
- h) Vedações eléctrica;

i) Consultoria e fiscalização de obras públicas;

j) Recursos humanos;

k) Manutenção de máquinas e equipamento industriais.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal ou qualquer outro ramo da indústria ou comércio permitido por lei que a gerência delibere explorar.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta e um mil meticais, igualmente três partes desiguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de dezassete mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Jacinto Francisco Chilengue, correspondente a trinta e três por cento do capital social;
- b) Uma quota de dezassete mil meticais, pertencente ao sócio Armenio Raul Chiau, correspondente a trinta e três por cento do capital social; e
- c) Uma outra quota de dezassete mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Leonildo Fabião Banze correspondente a trinta e três por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Aumento de capital)

O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral, por entrada em valores monetários ou bens.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas entre sócios é livre.

Dois) A divisão e cessão de quotas a favor de terceiros carecem de consentimento por escrito a sociedade, gozando do direito de preferência em primeiro lugar a sociedade e depois os sócios

ARTIGO SÉTIMO

Um) A divisão e cessão de quotas a favor de terceiros carecem de consentimento por escrito a sociedade, gozando do direito de preferência em primeiro lugar a sociedade e depois os sócios.

Dois) Não desejando a sociedade, os restantes sócios exercer o direito de preferência que lhes é conferido nos termos do número dois do presente artigo, a quota poderá ser livremente cedida.

ARTIGO OITAVO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será exercido por todos os sócios, que de entre eles designam desde já como director-geral da empresa, o sócio Arménio Raul Chiau com o mandato de três anos.

Dois) Compete ao director-geral da empresa, representar a sociedade em todos os actos, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, designadamente quanto a realização do exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para actos de mero expediente, bastará a assinatura de um sócio ou seu administrador.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para apreciação do balanço de contas do exercício anterior e para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido devidamente convocada.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que for convocada pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos e estabelecidos na lei.

Dois) Dissolvendo-se, a liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Todos os casos omissos serão regulados pela legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dois de Setembro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.



Creme Comércio & Madeiras, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Agosto de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100647842, uma entidade denominada Creme Comércio & Madeiras, Limitada, entre:

Crimildo Manuel Rungo, Natural de Maxixe, casado, de nacionalidade moçambicana, residente no bairro da Polana Cimento,

portador de Bilhete de Identidade n.º 060100824230F, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Chimoio, aos nove de Dezembro de dois mil e dez; e Cremilda Ana Taela Rungo, Natural de Maputo, casada, de nacionalidade moçambicana, portador de Bilhete de Identidade n.º 060101317042Q, emitido aos dez de Maio de dois mil e onze pelo Arquivo de Identificação Civil de Chimoio.

Que pelo presente instrumento constituem entre si, nos termos da lei e deste estatuto uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

É constituída, uma sociedade por quotas de responsabilidades limitada, que adopta a denominação Creme Comércio & Madeiras, Limitada, abreviadamente CC&M, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e duração

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo Avenida Ahmed Sekou Toure, número mil, cento vinte e seis, quarto andar, podendo mediante a deliberação da assembleia geral, abrir delegações e filiais, sucursais ou qualquer forma de representação comercial no país ou no estrangeiro.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, conta-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto principal a compra e venda de madeiras fora e dentro do país.

Dois) A sociedade poderá ainda, exercer outras actividades que sejam conexas ou subsidiárias da actividade principal.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais correspondente à soma de duas quotas sendo:

- a) Crimildo Manuel Rungo, setenta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Cremilda Ana Taela Rungo, setenta e cinco mil meticais correspondente a cinquenta por cento capital social.

ARTIGO QUINTO

Cessão ou divisão de quotas

Acessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, para estranhos, fica dependente do consentimento escrito dos sócios não cedentes aos quais é reservado o direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apresentação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, orçamento durante o ano ou período subsequentes e para delegação sobre quais quer outros assuntos para que tenha sido convocado e extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

A administração e gerência da sociedade será indicado um dos sócio desde já em sua representação, em juízo e fora dela, esta podendo ser substituído por outro sócio, ou ainda alguém por indicar de forma escrita, por motivo de força maior será exercido por um dos sócios que fica desde já nomeado a senhora Cremilda Ana Taela Rungo.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios serão os liquidatários.

ARTIGO NONO

Casos omissos

Em tudo que fica omissos, regulamentar-se através dos dispositivos legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, dois de Setembro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.



MKK Oil and Gas Logistics, Engenharia e Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Agosto de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100646935, uma entidade denominada MKK Oil and Gas Logistics, Engenharia e Construções, Limitada, entre:

Lizi Carina Mabote Marrengula, casada com Frank Hernani Marrengula, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110102505371F, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo a sete de Maio de dois mil e treze, residente nesta cidade na Vila Olímpica, bloco vinte e dois, edifício um, apartamento sete, bairro do Zimpeto.

Pelo presente contrato de sociedade que outorga, constitui, uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, que se regerá pelo estatuto seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de MKK Oil and Gas Logistics, Engenharia e Construções, Limitada, com sede no bairro Costa do Sol, parcela número seiscentos e sessenta e um, talhão número cento e vinte e oito, Distrito Municipal Kamavota.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços na área de construção civil e obras públicas, gestão de obras, transporte e logística de materiais de construção e mercadoria, agro negócio, exploração e comercialização de recursos minerais;
- b) A sociedade poderá vir a exercer outras actividades desde que os sócios assim o deliberem e obtenham a respectiva autorização das autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais equivalente á cem por cento do capital pertencente à única sócia Lizi Carina Mabote Marrengula.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

A cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão, depende do consentimento da única sócia.

ARTIGO SEXTO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gestão da sociedade será exercida pela única sócia Lizi Carina Mabote Marrengula, que desde já fica nomeada sócia gerente.

Dois) Para obrigar a sociedade basta a assinatura da administradora que poderá designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

ARTIGO SÉTIMO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei.

ARTIGO OITAVO

(Casos omissos)

Em todos os casos omissos, regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dois de Setembro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.



Cangalho Construções e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta e um de Agosto de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100648741, uma entidade denominada Cangalho Construções e Serviços, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos de artigo noventa do código comercial entre:

Celso Francisco Matola, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, portador de Bilhete de Identidade n.º 110100356291M, emitido a dois de Agosto de dois mil e dez, pelos Serviços de Identificação Civil de Maputo, Residente em Manhiça, quarteirão quatro, casa número oito;

Geraldo Alexandre Utchavo, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, portador de Bilhete de Identidade n.º 110100552314B, emitido aos dezoito de Outubro de dois mil e dez, pelos Serviços de Identificação Civil de Maputo, residente no bairro da Polana Caniço, quarteirão, casa número dezoito;

Manuel Constantino, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, portador de Bilhete de Identidade n.º 110102425771N, emitido a seis de Novembro de dois mil e dez, pelos Serviços de Identificação Civil de Maputo, residente no Bairro do Alto-Maé, Avenida do Trabalho número cento e oito.

Pelo presente contrato de sociedade, outorga e constitui uma sociedade em nome colectivo denominada Cangalho Construções e Serviços, Limitada.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Cangalho Construções e Serviços, Limitada, e tem a sua sede no distrito da Manhiça, província

de Maputo, Avenida de Moçambique número seiscentos e oitenta e um, Telf: 825 764 560 ou 844 215 988 ou ainda 844 612 546, Email: Cangalho@construções.co.mz, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro ou fora da província e ou país.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade tem por objecto, trabalho de construção e prestação de serviços de consultoria e manutenção. Poderá por sua vez adquirir participação em outras empresas que desempenham as mesmas actividades, assim como poderá exercer outras actividades similares desde que para o efeito esteja devidamente autorizado nos termos de legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito é realizado em dinheiro e bens materiais num valor de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de cinquenta mil meticais, correspondente a trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Celso Francisco Matola;
- b) Uma quota no valor de cinquenta mil meticais, correspondente a trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Geraldo Alexandre Utchavo;
- c) Uma quota no valor de cinquenta mil meticais, correspondente a trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Manuel Constantino.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

Não são exigíveis prestações suplementares do capital, podendo porém, os sócios concederem à sociedade os suprimentos de que necessita, nos termos da lei.

ARTIGO SEXTO

Divisão e sessão de quotas

Os sócios podem livremente querendo, fazer a divisão e a sessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer encargos bastando apenas a sua deliberação.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Geraldo Alexandre Utchavo, que é nomeado sócio gerente com plenos poderes para obrigar a sociedade em todos seus actos e contratos bastando a sua assinatura.

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatário à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para a apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo a repartição de lucros e perdas.

Dois) Poderá ainda reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

Três) Em tudo quanto for omissis no presente estatuto aplicar-se-ão às disposições do código comercial e das demais legislações em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO NONO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entender.

Dois) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente destinada para a constituição da reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em casos de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representante do falecido ou interdito, os quais nomearam entre si um que a todos representa na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo Código Comercial e os demais instrumentos legislativos vigentes na República de Moçambique.

Maputo, dois de Setembro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Somix, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Agosto de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100648520, uma entidade denominada Somix, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Elias Maria Mucavele, solteiro maior, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade com o n.º 110100257530C, emitido em Maputo aos quinze de Junho dois mil e dez e válido até quinze de Junho dois mil e quinze, residente em Maputo na Rua da Confiança número setenta e seis, no bairro da Malhangalene; e Maria Isabel Mulhui, casada maior, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade com o n.º 110100277972C, emitido em Maputo aos vinte e nove de Junho de dois mil e dez e válido até vitalício, residente em Maputo na Rua Germano de Magalhães número setenta e seis no Bairro da Malhangalene:

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Somix, Limitada, e tem a sua sede na Rua Germano de Magalhães número setenta e seis, na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da administração, transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início da data de celebração do respectivo contrato de sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal actividades relacionadas com informática, nomeadamente a compra e venda de material informático, electrónico, electrodomésticos e de comunicação, bem como a assistência técnica, assessoria, consultoria, formação e outros serviços informáticos.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades como:

- a) Gráfica;
- b) Serigrafia;
- c) Publicidade;
- d) Telecomunicações;
- e) Aluguer de equipamento informático e de comunicação;
- f) Agenciamento e representação;
- g) *Procurment* e afins;
- h) Correios;
- i) Logística;
- j) Agro-pecuária;
- k) Fornecimento de equipamento e material hospitalar;
- l) Comércio geral;
- m) Prestação de serviços.

Três) A sociedade exercerá ainda a actividade de importação e exportação de bens requeridos para o exercício do seu objecto.

Quatro) Para a prossecução dos seus fins a sociedade pode estabelecer convénios e acordos com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, ou com organismos internacionais.

Cinco) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode participar directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação, desde que legalmente permitido.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma, no valor nominal de quarenta e nove mil meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente à sócio Elias Maria Mucavele;
- b) Outra no valor nominal de mil meticais, correspondente a um por cento do capital social, pertencente à sócio Maria Isabel Mulhui.

Dois) O capital social poderá ser aumentado, mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Os sócios têm direito de preferência no aumento do capital social, em proporção da medida/percentagem de cada quota.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer

suprimentos à sociedade de acordo com os termos e condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão e divisão de quotas, assim como qualquer outra forma de disposição de quotas, carece de consentimento prévio da assembleia geral.

Dois) A sociedade goza de direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) Caso a sociedade não exerça o seu direito de preferência, este transfere-se automaticamente para os sócios.

Quatro) No caso de a sociedade ou os sócios não chegarem a acordo sobre o preço da quota a ceder ou a dividir, o mesmo será determinado por consultores independentes e o valor que vier a ser determinado será vinculativo para as partes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) Mediante prévia deliberação da assembleia geral, as quotas dos sócios poderão ser amortizadas no prazo de noventa dias a contar do conhecimento ou verificação dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota for penhorada, empenhada, confiscada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros;
- b) Se qualquer quota ou parte for cedida a terceiros sem observância do disposto no artigo sexto dos presentes estatutos.

Dois) O preço da amortização será pago em não menos de seis prestações mensais, iguais e sucessivas, representadas por igual número de títulos de crédito que vencerão juros à taxa aplicável aos depósitos a prazo.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e contas do exercício;
- b) Decisão sobre a distribuição de lucros;
- c) Nomeação da administração e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe deliberar sobre quaisquer assuntos relativos à actividade da sociedade que ultrapassem a competência da administração.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

Quatro) A assembleia geral poderá ser convocada pelo administrador da sociedade, por meio de *telex, fax*, telegrama ou carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será dirigida e representada por um administrador, eleito em assembleia geral.

Dois) Compete ao administrador exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dela, activa ou passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem exclusivamente à assembleia geral.

Três) A administração pode constituir representantes e delegar a estes os seus poderes, no todo ou em parte.

Quatro) A sociedade fica vinculada pela assinatura do administrador único ou pela assinatura de um terceiro especificamente designado e a quem tenham sido delegados poderes, nos termos definidos pela assembleia geral.

Cinco) Em circunstância alguma a sociedade ficará vinculada por actos ou documentos que não digam respeito às actividades relacionadas com o objecto social, especialmente em letras de favor, fianças e abonações.

Seis) Até à realização da assembleia geral, a sociedade será administrada e representada pelo senhor Elias Maria Mucavele.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O período de tributação deverá coincidir com o ano civil (calendário). Posteriormente, e, mediante aprovação das autoridades fiscais, o período de tributação passará a coincidir com o da sua empresa-mãe, nomeadamente trinta de Junho.

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão e serão apresentados ao final do ano civil ou a trinta de Junho de cada ano, dependendo do final de ano da sociedade e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Depois de deduzidos os encargos gerais, repagamentos e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos de reserva:

- a) Vinte por cento para uma reserva legal, até vinte por cento do valor do capital social, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;

b) Outras reservas que a sociedade possa necessitar, de tempos em tempos.

Quatro) O remanescente será, discricionariamente, distribuído ou reinvestido nos termos a deliberar pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade depende de aprovação da assembleia geral.

Três) Os casos omissos serão regulados pela legislação moçambicana.

Maputo, dois de Setembro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.



EFSN – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta e um de Agosto de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100647117, uma entidade denominada EFSN – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade unipessoal, nos termos do artigo número noventa do Código Comercial, entre:

Emanuel Filipe dos Santos Nicolau, solteiro, de nacionalidade portuguesa, natural de Portimão Faro, e residente em Portugal na Urbanização Quinta do Rodrigo, rua da Fraternidade, lote 55 sexto esquerdo, 8500-311, portador do Passaporte n.º N673256, emitido aos dezanove de Maio de dois mil e quinze, pela SEF-Serviços Estrangeiros e Fronteiras, constitui uma sociedade por quotas com um único sócio, que passa a reger-se pelas disposições que se seguem:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de EFSN – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na Rua John Issa número duzentos e trinta e um, rés-do-chão, bairro Central, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, ou no estrangeiro e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviço em consultoria em gestão.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades complementares ou subsidiárias das atrás referidas, ou qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for decidido pela sócia.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, e corresponde a uma única quota com o mesmo valor nominal, pertencente ao único sócio Emanuel Filipe dos Santos Nicolau.

Dois) A sociedade poderá adquirir ou participar no capital social de outras sociedades comerciais ou industriais, mesmo com objecto social diferente do seu, em sociedades reguladas por leis especiais, bem como fazer parte de consórcios, agrupamentos complementares de empresas ou associações em participação.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante decisão do sócio, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Decidida qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelo sócio único, competindo ao sócio decidir como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares de capital. O sócio poderá fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas por ela ou pelo conselho de administração a nomear.

CAPÍTULO III

Da administração e representação

ARTIGO SÉTIMO

Administração da sociedade

Um) A administração da sociedade é exercida por um ou mais administradores, podendo ser o próprio sócio ou ainda pessoas estranhas à sociedade, que ficarão dispensados

de prestar caução, a ser escolhido pelo sócio, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) O sócio, bem como os administradores por ele nomeados, por ordem ou com autorização deste, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto o sócio como os administradores poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia do sócio, quando as circunstâncias ou a urgência o justificarem.

Três) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO OITAVO

Direcção-geral

Um) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, eventualmente assistido por um director-adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Caberá a administração designar o director-geral e o director-adjunto bem como fixar as respectivas atribuições e competência.

ARTIGO NONO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio único, ou pela do seu procurador/a quando exista.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil, iniciando a um de Janeiro e terminando a trinta e um de Dezembro.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pelo sócio, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Morte, interdição ou inabilitação

Um) Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, a sociedade continuará com os herdeiros e na falta destes com os representantes legais, caso estes manifestem a intenção de continuar na sociedade no prazo de seis meses após notificação.

Dois) Caso não hajam herdeiros ou representantes legais, poderão os interessados pagar e adquirir a quota do sócio, a quem tem direito, pelo valor que o balanço apresentar à data do óbito ou da certificação daqueles estados.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente e sujeito a venda judicial.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Disposição final

Tudo o que ficou omissis será regulado e resolvido de acordo com a lei comercial.

Maputo, dois de Setembro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

**Tabacaria Royal – Sociedade Unipessoal, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Janeiro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100572362, uma entidade denominada Tabacaria Royal – Sociedade Unipessoal, Limitada, entre:

Faizal Ahomed, solteiro, de nacionalidade moçambicana natural de Chinde, residente em Maputo, portador do Bilhete

de Identidade n.º 1101611187822A, emitido aos um de Junho de dois mil e onze, em Maputo.

Que, constituem entre si uma sociedade unipessoal Tabacaria Royal, Limitada, que reger-se-á pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

Um) A sociedade que adopta a denominação de Tabacaria Royal – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Dois) Uma sociedade unipessoal, e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e duração

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, província de Maputo, Avenida Filipe Samuel Magaia, número oitocentos e vinte A, podendo por deliberação da assembleia geral, transferi-la para qualquer outro ponto do país.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando se o início para efeitos legais a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivos

A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio importação e exportação;
- b) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades, complementares ou conexas do objecto principal.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, é de dez mil meticais correspondente à soma de uma quota.

ARTIGO QUINTO

Administração e gerência

A administração e a gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercido pelo único sócio.

ARTIGO SEXTO

Casos omissos

Em todos casos omissos, regularão as pertinentes disposição do Código Comercial da lei das sociedades e demais legislação aplicável e em vigor na legislação da República de Moçambique.

Maputo, dois de Setembro, dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

MZfoods, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Setembro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100648873, uma entidade denominada MZfoods, Limitada, entre:

Primeira. Connect Enterprise Solution SGPS, Limitada, com sede em Dubai, representada pelo senhor Marcos Joel da Silva Almeida na qualidade de procurador;

Segundo. Carlos Manuel Bolotinha de Freitas Lima, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana e residente no bairro Triunfo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100427420A, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo aos quinze de Setembro de dois mil e dez;

Terceira. Artemiza Manuel Cau, solteira, natural de Gune Zavala, nacionalidade moçambicana e residente no bairro de Infulene, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110201390212J, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, aos dezasseis de Agosto de dois mil e onze;

Quarto. Pedro Paulo Homo, solteiro, natural de Maputo, nacionalidade moçambicana e residente no bairro São Dâmaso, portador do Passaporte n.º 12AC10490, emitido pelos Serviços de Identificação Civil de Maputo, aos um de Julho de dois mil e treze.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

É constituída nos termos da lei e destes estatutos uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, por tempo indeterminado, adoptando a denominação social MZfoods, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sede da sociedade localiza-se na Avenida Zedequias Manganhela, número duzentos e sessenta e sete rés-do-chão, bairro Central, cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderão deslocar a sede social para qualquer outro local dentro do território nacional.

Três) A sociedade podem transferir, abrir ou encerrar qualquer sucursal ou agência, delegações ou outra forma de representação social, onde e quando entender conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços nas áreas de hotelaria, restauração e *catering*, importação e exportação de produtos alimentares, e serviços de encomendas.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades que sejam conexas ou subsidiárias da actividade principal.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, é de cem mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas desiguais distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de quarenta e cinco mil meticais pertencente a sócio Connect Enterprise Solutions SGPS, Limitada, equivalente a quarenta e cinco por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor nominal de quarenta e cinco mil meticais pertencente ao socio Carlos Manuel Bolotinha de Freitas Lima, equivalente a quarenta e cinco por cento do capital social;
- c) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais pertencente a sócia Artemiza Manuel Cau, equivalente a cinco por cento do capital social;
- d) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais pertencente ao socio Pedro Paulo Homo, equivalente a cinco por cento do capital social;

Dois) Na assembleia geral poderão deliberar o aumento do capital social através da entrada de dinheiro ou por incorporação de lucros ou reservas disponíveis, bem como por outra qualquer modalidade ou forma permissível por lei.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, mas para estranhos fica dependente do consentimento escrito dos sócios não cedentes aos quais é reservado o direito de preferência na sua aquisição.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral, constituída pelos sócios, é convocada pela administração ou por qualquer um dos sócios, mediante convocatória expedida, por qualquer meio que permita a prova da sua recepção, para a morada prevista ou notificada à sociedade, com uma antecedência de quinze dias relativamente à data da reunião, com indicação expressa da respectiva ordem de trabalhos.

Dois) Os sócios poderão conferir poderes representativos a qualquer pessoa singular, mediante simples carta mandato, dirigida ao presidente da assembleia geral, onde se indique a duração e o âmbito dos poderes que lhe são conferidos para os representarem em qualquer reunião assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, será exercida pelos sócios Connect Enterprise Solution SGPS, Limitada, representada pelo senhor Marco Joel da Silva Almeida na qualidade de administrador e Carlos Manuel Bolotinha de F. Lima, que desde já ficam nomeados gerentes, com dispensa de caução, sendo obrigatório a assinatura dos dois administradores, para obrigar e sociedade, que poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes.

CAPÍTULO IV

Do balanço e contas

ARTIGO OITAVO

(Balanço)

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

Um) A sociedade se dissolve nos fixados na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios, serão liquidatários.

Dois) A assembleia geral qua deliberar sobre a dissolução da sociedade, determina o prazo para a liquidação e nomeará os líquidos estabelecendo a sua remuneração e os seus poderes.

Salvo deliberação em contrário da assembleia geral, a liquidação da sociedade será feita extrajudicialmente competindo aos administradores em exercício as funções de liquidatários, devendo actuar sempre conjuntamente.

ARTIGO DÉCIMO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dois de Setembro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Eureka Outsourcing Solutions – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Julho de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100634856, uma entidade denominada Eureka Outsourcing Solutions – Sociedade Unipessoal, Limitada, entre:

Melchior António Matavel, natural de Maputo, solteiro, nascido a quatro de Abril de mil e novecentos e setenta e sete, Bilhete de Identidade n.º 110104231503C, emitido na cidade de Maputo, aos treze de Agosto de dois mil e treze, residente na cidade de Maputo, Avenida Paulo Samuel Khankhomba, número novecentos e quarenta e seis, primeiro andar, constitui nos termos da Lei Comercial vigente a presente sociedade unipessoal de direito moçambicano que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Eureka Outsourcing Solutions – Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade comercial unipessoal, limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo transferir a sede da sociedade para outra cidade, bem como abrir sucursais, filiais ou outras formas de representação permanente, onde e quando o sócio achar necessário.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de todas as actividades do foro de prestações de serviços nas seguintes áreas:

- Exercício de consultoria jurídica;
- Prestação de serviços de consultoria na área económica, contabilística e de auditoria;
- Prestação de serviços de formação e treinamento de entidades e/ou técnicos em diversas áreas;
- Prestação de serviços na área imobiliária;
- Prestação de serviços na área de serigrafia, gráfica e venda de todo tipo de consumíveis de escritório;
- Prestação e serviços na área de fumação, desratização e jardinagem;
- Procurment*;
- Importação e exportação;
- Comércio a grosso e retalho;

- Fornecimento de uniformes e equipamentos de segurança e protecção;
- Fornecimento de equipamentos de saúde;
- Prestação de serviços na área de representação comercial;
- Reparação de meios de frio;
- Prestação de serviços em tecnologias de informação;
- Prestação de serviços na área de publicidade.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais, subsidiárias ou complementares/conexas do seu objecto social e participar no capital de outras sociedades ou com elas associar-se, sob qualquer forma legalmente admissível.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente a uma quota, pertencente a Melchior António Matavel.

ARTIGO QUINTO

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

A assembleia geral e a sua respectiva convocação poderá ser feita por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigidos ao sócio único, com antecedência mínima de quinze dias, salvo os casos em que a lei prescreva formalidades especiais de convocação.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade será exercida pelo sócio que desde já fica nomeado gerente com ou sem dispensa de caução.

Dois) Compete ao gerente a representação da sociedade em todos os seus actos e passivamente, em juízo e fora dele, na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, designadamente quanto ao exercício de gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do sócio.

Quatro) O gerente tem o poder de nomear outros órgãos directivos da sociedade e, poderá delegar todo ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas a sociedade, desde que outorguem a respectiva procuração a este respeito, com todos os possíveis limites de competência. Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado de sua escolha.

ARTIGO OITAVO

(Morte e incapacidade)

Por morte ou interdição do sócio, os herdeiros ou representantes do falecido exercerão em comum os respectivos direitos, devendo de entre eles nomear um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO NONO

(Contas e aplicação de resultados)

Um) O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultados, serão encerradas com a data de referência de trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas a aprovação da assembleia geral.

Dois) Dos lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos deduzir-se-á a percentagem legalmente requerida para constituição da reserva legal enquanto esta não estiver realizada ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade só se dissolverá nos termos da legislação em vigor ou por iniciativa do sócio.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Único. Em tudo o que fica omissa, regularão as disposições do Código Comercial, da lei que regula as sociedades por quotas e restante legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dois de Setembro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Escola do Planalto. E.I

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Setembro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Tete sob o n.º 100651025, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Escola do Planalto, Limitada, entre:

Miguel João da Costa Nobre, casado, com Aurora Jaime Phiri Nobre, sob o regime de comunhão geral de bens, natural de Fingóe, de nacionalidade moçambicana, residente na Vila Ulónguè, bairro Francisco Manyanga, titular do Bilhete de Identidade n.º 050200726125J, de treze de nove de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Tete;

Aurora Jaime Phiri Nobre, casada com Miguel João da Costa Nobre, natural Ulónguè, de nacionalidade moçambicana, residente na Vila Ulónguè, bairro Francisco Manyanga, titular do Bilhete de Identidade

n.º 050200878978 S, de oito de onze de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Tete;

Alcides Miguel da Costa Nobre, solteiro, menor, natural de Vila Ulónguè, de nacionalidade moçambicana, residente na Vila Ulónguè, bairro Francisco Manyanga, titular do Bilhete de Identidade n.º 050200760108 P, de vinte de dez de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Tete, representado neste acto pelo senhor Miguel João da Costa Nobre.

Ilundy da Costa Nobre, solteira, menor, natural de Vila Ulónguè, de nacionalidade moçambicana, residente na Vila Ulónguè, bairro Francisco Manyanga, titular do Bilhete de Identidade n.º 050201550593 B, de cinco de três de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Tete, representado neste acto pelo senhor Miguel João da Costa Nobre;

Tessalónica Miguel da Costa Nobre, solteira, menor, natural de Vila Ulónguè, de nacionalidade moçambicana, residente na Vila Ulónguè, bairro Francisco Manyanga, titular do Bilhete de Identidade n.º 050200878976 B, de oito de onze de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Tete, representado neste acto pelo senhor Miguel João da Costa Nobre.

Pelo primeiro outorgante foi dito:

Que é empresário em nome individual cuja firma é Escola do Planalto. E.I., com sede no bairro Francisco Manyanga, Vila Ulónguè, matriculada sob o n.º 100570122, na Conservatória do Registo de Entidades Legais, constituído em um de sete de dois mil e quinze.

Que pelo documento particular que outorgam, entre si os outorgantes transformam o empresário em nome individual para sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Escola do Planalto, Limitada, e tem a sua sede no Bairro Francisco Manyanga, Vila Ulónguè.

Dois) Por deliberação dos sócios e mediante autorização, poderão ser criadas delegações ou qualquer outra forma de representação no território nacional ou no estrangeiro.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ainda ser confiada, mediante contrato, a entidades públicas ou privadas localmente constituídas e registadas.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, sendo a data do seu início a da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto o ensino primário, secundário e técnico profissional, de elevada qualidade, do sistema nacional de educação e criação de centros de laser.

Dois) A sociedade poderá ainda, por acordo dos sócios, dedicar-se a outras actividades conexas ou complementares com as anteriores, nomeadamente compra e aquisição de equipamentos, bens móveis e imóveis e outros visando prossecução dos objectivos planeados.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, com igual valor nominal e corresponde à soma de cinco quotas desiguais distribuídas da seguinte:

- a) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Miguel João da Costa Nobre;
- b) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, equivalente a vinte por cento do capital social pertencente a sócia Aurora Jaime Phiri Nobre;
- c) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, equivalente a dez por cento do capital social pertencente ao sócio Alcides Miguel da Costa Nobre;
- d) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, equivalente a dez por cento do capital social pertencente a sócia Ilundy da Costa Nobre;
- e) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, equivalente a dez por cento do capital social pertencente a sócia Tessalónica Miguel da Costa Nobre.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes até ao montante provisional determinado pelas necessidades do empreendimento, nos termos da legislação em vigor.

Três) A assembleia geral deliberará quando e porque forma serão realizados esses aumentos podendo ser utilizados os lucros acumulados, a incorporação de fundos de reserva e os suprimentos, beneficiando os sócios do direito de preferência na respectiva subscrição e na proporção das suas quotas.

ARTIGO QUINTO

(Suprimento)

Não serão exigidas suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos à sociedade, mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

A cessão total ou parcial de quotas, é livre entre os sócios, mas, em caso de alienação total ou parcial a terceiros, carece ainda do acordo dos sócios do direito de preferência nessa cessão na proporção das respectivas quotas em conjunto ou isoladamente.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, representação, competências e vinculação)

Um) A administração da sociedade é exercida pelo sócio Miguel João da Costa Nobre, que desde já fica nomeado administrador, com dispensa de caução e com remuneração fixa, a ser deliberada em assembleia geral.

Dois) Ao administrador, será confiada a gestão diária da sociedade, passando a designar-se por director-geral.

Três) Compete ao administrador a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social da sociedade e, em particular, compete assegurar a sua gestão corrente o seu director-geral.

Quatro) Compete ao director-geral promover a execução das decisões da administração.

Cinco) A sociedade só se considera obrigada pela assinatura do administrador ou dos respectivos representantes legais nos termos e condições do respectivo mandato, sendo bastante assinatura do administrador.

Seis) O administrador não poderá obrigar a sociedade em quaisquer operações alheias ao objecto social, nem conferir através de terceiros, quaisquer garantias comuns ou cambiais.

Sete) Sob proposta da administração, a assembleia geral poderá nomear um ou mais directores-técnicos ou pedagógicos, mandatando o director-geral para a celebração dos respectivos contratos com o pessoal nacional ou estrangeiro, que se mostre necessário para executar as actividades da sociedade com eficiência e capacidades técnicas.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) Compete a assembleia geral decidir sobre todas as grandes questões relativas à vida da sociedade.

Dois) A assembleia geral reúne na sede social em sessão ordinária no decurso do primeiro trimestre de cada ano ou, extraordinariamente, quando formalmente convocada por qualquer dos sócios, representando a décima parte do capital social, ou pelo director-geral.

Três) A convocação da assembleia geral, salvo nos casos previstos na Lei Comercial, será efectuada pelo director-geral por carta registada, dirigida aos associados, com antecedência mínima de sete dias.

Quatro) Os sócios poderão acordar, por escrito, ser esta a forma de deliberação, sendo dispensada a reunião de assembleia geral, salvo se a deliberação impor a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade.

ARTIGO NONO

(Aplicação de resultados)

A sociedade, uma vez deduzidos os resultados, ou encargos e amortizações poderá dos lucros líquidos apurados em conformidade com o balanço aprovado, constituir as reservas e fundos que assembleia geral deliberar, sendo, porém, obrigatórios a constituição das seguintes reservas e fundos:

Dez por cento para a reserva de investimento e fundo social.

ARTIGO DÉCIMO

(Responsabilidades)

Um) A sociedade responde civilmente perante terceiros pelos actos ou omissões de gestores e delegados destes, de acordo com a lei geral.

Dois) Os titulares de qualquer órgão da sociedade respondem civil e disciplinarmente, perante esta, pelos prejuízos causados por actos que constituam violações às disposições legais ou estatutárias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Anos financeiros)

Um) Os exercícios fiscais corresponderão aos anos civis, devendo o balanço e as contas de exercícios serem apresentados a assembleia geral até ao fim do primeiro trimestre do ano seguinte àquele a que se refere.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente, na data da constituição da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Subcontratação)

Único. A sociedade poderá celebrar contratos de associação ou outros, incluindo a subcontratação com entidades nacionais ou estrangeiras para execução de acções no âmbito de objecto da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Morte)

Um) Em caso de morte de algum dos sócios, a sociedade poderá continuar validamente a sua existência com herdeiros do sócio falecido os quais enquanto não partilharem a quota herdada, designarão, num prazo razoável, qual dentre eles os representará em face da sociedade.

Dois) Na falta da designação em prazo razoável, a gerência designará qual o co-titular que exercerá os direitos sociais em nome de todos os co-proprietários, mediante notificação dirigida a todos os co-titulares.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei comercial ou por acordo dos sócios.

Dois) A sociedade dissolve-se ainda por deliberação dos sócios.

Três) Assembleia geral aprovará os termos de adjudicação e partilha da sociedade.

Quatro) A sociedade disporá livremente dos direitos que integram o seu património mobiliário.

Cinco) Os bens e direitos que integram o património imobiliário e os móveis sujeitos a registo observarão os termos e as condições da lei em vigor.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Alterações aos estatutos)

Único. Carece dos acordos dos sócios as alterações aos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Lei aplicável)

Único. A sociedade reger-se-á em tudo o que for omissivo no presente estatuto, pela lei comercial Moçambicana aplicável, e pela legislação geral vigente.

Está conforme.

Tete, quatro de Setembro de dois mil e quinze. — O Conservador, *Iuri Ivan Ismael Taibo*.

Ajecelin Service, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Maio de dois mil e quinze, lavrada das folhas cento e trinta e seis e cento e trinta e nove do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e trinta e oito, desta conservatória dos registos e notariado de Chimoio, a cargo de Arafat Nadim D'Almeida Juma Zamilá, conservador e notário superior, em pleno exercício de funções notariais, compareceu como outorgante: Almiro Marcos Quive, solteiro, natural de Chimoio, de nacionalidade moçambicana, portador de Bilhete de Identidade n.º 060100528497B, emitido pelo Serviço Provincial de Identificação Civil de Manica, em Chimoio aos oito de Setembro de dois mil e dez, e residente em

Chimoio, constitui uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade, limitada, que se regulará nos termos e nas condições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo societário)

É constituída uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de Ajecelein Service, Limitada.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede social)

Um) A sociedade vai ter a sua sede no bairro dois, rua da Zâmbia, nesta cidade de Chimoio.

Dois) A sociedade poderá decidir, por simples deliberação do sócio e com a autorização das entidades competentes, fazer a mudança da sede social e assim também criar quaisquer outras formas de representação, onde e quando julgue conveniente.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública.

ARTIGO QUINTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto a venda de material de escritório e diversos.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades para além da principal.

ARTIGO SEXTO

(Participações em outras empresas)

Por deliberação da assembleia geral é permitida, a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, *holdings*, *joint-ventures* ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

ARTIGO SÉTIMO

(Capital social)

O capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondentes a uma única quota equivalente a cem por cento, pertencente ao sócio único.

ARTIGO OITAVO

(Alteração do capital)

O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes, sob proposta da gerência fixando na assembleia geral as condições da sua realização e reembolso sem prejuízo, para além do sócio gozar de preferência, nos termos em que forem deliberadas.

ARTIGO NONO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Os sócios poderão fazer á sociedade os suprimentos de que esta carecer nos termos e condições a fixar pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas depende do consentimento do sócio, sendo nula qualquer operação que contrariem o presente artigo.

Dois) A cessão de quotas, para o sócio ou para terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, a solicitar por escrito, com indicação do cessionário e de todas as condições de cessação, no caso de existência de mais de um sócio.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente serão exercidas pelo sócio único, que desde já fica nomeado director-geral, com dispensa de caução, com ou sem remuneração.

Dois) A sociedade ficam obrigados em todos os seus actos e contratos pela assinatura do director-geral.

Três) O sócio não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito ao seu objecto social, nomeadamente, fiança e abonações.

Quatro) Por acto da gerência, a sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos, atribuindo tais poderes através de procuração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Aplicação de resultados)

O exercício económico coincide com o ano civil e o balanço de contas de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se por decisão do sócio ou ainda nos casos fixados na lei e a sua liquidação será efectuada pelos gerentes que estiverem em exercício a data da sua dissolução.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos registos e notariado de Chimoio, treze de Maio de dois mil e quinze.
— O Conservador, *Ilegível*.

Bissmillah Badaria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de treze de Julho de dois mil e quinze, exarada de folhas uma a cinco, do contrato do Registo de Entidades Legais da Matola, n.º 100630095, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Bissmillah Padaria, e tem sua sede na Avenida Samora Machel, quarteirão três talhão número quinze, bairro de Malhampense.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- Exploração industrial;
- Comércio a grosso e a retalho, com importação e exportação;
- Prestação de serviços;

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quatrocentos mil meticais dividido pelos sócios:

- Chaudhry Abdul Razzaq, com o valor de trezentos mil meticais correspondente a setenta e cinco por cento do capital; e
- Mubarik Ali com o valor de cem mil meticais correspondente a vinte e cinco por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízos das disposições legais em vigor a sessão ou alienação de toda a parte de quotas devida ser com consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá esta a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondente a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Chaudhry Abdul Razzaq, como administrador e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias os exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade so se dissolve nos termos fixados pela lei ou comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com

dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Matola, vinte de Julho de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

**Construtec, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Outubro de dois mil e treze, foi registada sob número cem milhões seiscientos vinte cinco mil duzentos sessenta e um, nesta conservatória dos registos de Nampula a cargo de Calquer Nuno de Albuquerque, conservador e notário superior, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Construtec, Limitada, constituída entre os sócios Evaristo Momade Pereira, solteiro de trinta e seis anos de idade, natural de Moma, de nacionalidade moçambicana, filho de Momade Pereira e de Helena Mucula, portador de Bilhete de Identidade número zero trinta e sete e quatro zero seis setenta e dois P, emitido pelo Arquivo de Identificação de Nampula, aos nove de Dezembro de dois mil e dez, residente no quarteirão dois U/C Miconole, casa número doze, bairro de Muatala, cidade de Nampula e Faride Roberto Moniz Martinho, solteiro de trinta e cinco anos de idade, natural de Quelimane, Província da Zambézia, de nacionalidade moçambicana, filho de Moniz Roberto Martino e de Madalena Zainabo Amade, portador de Bilhete de Identidade número zero trinta e sete e seis quarenta e cinco e um L, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Nampula, aos vinte e quatro de Dezembro de dois mil e dez, residente no quarteirão seis U barra C, Centro, casa número trinta e nove, bairro de Carrupeia, cidade de Nampula, que se rege com base nos artigos que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Construtec, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na Rua Sansão Mateus Muthemba, bairro urbano central, Cidade de Nampula, podendo abrir cursais ou

filiais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o conselho de administração o julgar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e o seu início conta-se a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto principal:

- a) Construção civil;
- b) Actividade imobiliária;
- c) Actividades de consultoria, científicas, técnicas e similares;
- d) Actividades consultoria nas áreas de construção civil, pontes, obras hidráulicas, estaleiros de materiais de construção;
- e) Comércio geral a retalho e grosso de materiais de construção com importação e exportação;
- f) Comércio de máquinas e equipamentos para área de construção civil;
- g) Adquirir e dispor de direitos de uso e aproveitamento de terra e outros direitos reais, bens móveis e imóveis; e
- h) A sociedade poderá exercer outras actividades comerciais, industriais, de prestação de serviços, construção civil, agricultura e de mineração conexas, complementares ou subsidiárias ao seu objecto principal, incluindo trabalhar com produtos relacionados ou serviços similares a estes, desde que devidamente autorizada.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias ao objecto principal em que os sócios acordem, podendo ainda praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa permitido por lei, desde que se delibere e se obtenha as necessárias autorizações.

Três) A sociedade poderá mediante deliberação da assembleia geral, adquirir e gerir e administrar participações de capital em qualquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamento de empresas ou outras formas de associativismo.

Quatro) Mediante a deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá aceitar concessões e participar, directa ou indirectamente, em projectos que de alguma forma concorram para o cumprimento do seu objecto social.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente a soma de duas quotas sendo: uma nominal no valor de cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Evaristo Momade Pereira e os outros cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Faride Roberto Moniz Martinho.

ARTIGO SEXTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dela activa ou passivamente, será exercida pelos dois sócios nomeadamente: Evaristo Momade Pereira e Faride Roberto Moniz Martinho, de forma indistinta e que desde já são nomeados administradores, com despesa de caução, sendo suficiente as duas assinaturas para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários de administração de negócios ou à sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, comprar, vender e tomar de alguém ou arrendamentos de bens móveis e imóveis, incluindo máquinas, veículos automóveis e etc.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para prática de actos determinados ou categoria de actos a delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos e necessária a assinatura ou intervenção dos administradores.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas é livre, mas a estranhos à sociedade depende da decisão dos sócios administradores.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade para apresentação, aprovação e modificação do balanço e de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) As assembleias gerais serão sempre convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção do/s sócio/s, com antecedência mínima de quinze dias.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral as formalidades da sua convocação quando o/s sócio/s concordem que esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições as deliberações tomadas ainda que realizada fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja seu objecto.

Quatro) Serão realizadas sessões extraordinárias sempre que a ocasião o permitir, para deliberação de casos omissos e dúvidas, bastando para o efeito a concordância dos sócios administradores.

ARTIGO NONO

(Balanço e resultados)

Um) Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar líquidos de todas as despesas e encargos terão a seguinte aplicação:

- a) Uma percentagem legalmente estabelecida para constituir o fundo de reserva legal e social, enquanto não estiver realizado ou sempre que necessário reintegrá-lo;
- b) Uma quantia determinada pelo/s sócio/s para a constituição de reservas que será entendido criar por determinação unânime do/s sócio/s;
- c) O remanescente a se distribuir ao/s sócio/s em função das quotas.

ARTIGO DÉCIMO

(herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um do/s sócio/s, seus herdeiros assumem mediante apresentação de testamento do sócio defunto devidamente reconhecida notarialmente, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam preceituado na lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições diversas e casos omissos)

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição do/s sócio/s, continuando com os sucessores, herdeiros e/ou representante do falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Três) Em todos os casos omissos, regularão as pertinentes disposições do código Comercial e demais legislação aplicável e em vigor na legislação da República de Moçambique.

Nampula, treze de Julho de dois mil e treze.
— O Conservador, *Ilegível*.

Delivery Note, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta e um de Agosto de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100648882, uma entidade denominada, Delivery Note, Limitada, entre:

Vanda Paulo Santos Machiana Pais, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, casada, com Agnelo João da Conceição Pais sobre comunhão geral de bens, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100090169J, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, ao vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e dez com validade até cinco de Janeiro de dois mil e quinze, residente no bairro Central, casa número três, quinto andar prédio mil e seiscentos e noventa e sete na cidade de Maputo;

Matilde Aida Mawelele, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, solteira, portador do Bilhete de Identidade n.º 100100453658B, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil da Matola, aos vinte e quatro de Agosto de dois mil e dez com validade até vinte e quatro de Agosto de dois mil e quinze, residente na cidade da Matola, Bairro Matola C, casa número trinta e nove, quarteirão onze;

Ytell Wanga Mondlane, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, solteira, portador do Bilhete de Identidade n.º 110104632700B, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, ao vinte e um de Fevereiro de dois mil e catorze com validade até vinte e um de Fevereiro de dois mil e dezanove, residente bairro de Magoanine C, quarteirão vinte e cinco, casa número vinte e cinco, representada no acto pelo seu pai de nome Custódio Armando Mondlane, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102500620A, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo aos dez de Outubro de dois mil e doze, com validade até dez de Outubro de dois mil e dezassete;

Felismina Rosa Lourenço Macuácuca Magode, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, casada com César Joaquim Magode, sobre comunhão de bens geral, portador do Bilhete de Identidade n.º 110301779194Q, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, ao vinte e sete de Dezembro de dois mil e onze com validade até vinte e sete de Dezembro de dois mil e dezasseis, residente no bairro de Magoanine, casa número vinte e nove, quarteirão trinta, cidade de Maputo,

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Delivery Note, Limitada, é uma sociedade por

quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na Avenida Fernão Magalhães, número quatrocentos e cinquenta e seis, Maputo.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá, estabelecer, manter e encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação no país ou no estrangeiro, bem como transferir a sua sede, de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da outorga da respectiva escritura notarial.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social a prestação de serviços nas áreas de:

- a) Transportes de bens, mercadorias e pessoas;
- b) Serviços de correio expresso e carga;
- c) Serviços de pagamento, cobrança e depósitos;
- d) Serviços de acompanhamento e desembaraço de expedientes;
- e) Serviços de entrega a pessoais especiais (disponível vinte e quatro sobre vinte e quatro horas);
- f) Serviços de representação.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode desenvolver outras actividades conexas ou similares, compatíveis com o seu objecto social e legalmente permitidas, bem como exercer outras actividades a estas relacionadas directas ou indirectamente.

Três) A sociedade pode, mediante deliberação da assembleia geral, adquirir partições financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham como objecto social diferente do da sociedade, assim como associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado, é de cem mil meticais, que corresponde à soma de quatro quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota de valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, é pertença do sócio Vanda Paulo Santos Machiana Pais;
- b) Uma quota de valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, é pertença do sócio Matilde Aida Mawebele;
- c) Uma quota de valor nominal de vinte e cinco mil meticais corresponde a vinte e cinco por cento do capital social, é pertença do sócio Ytell Wanga Mondlane;

d) Uma quota de valor nominal de vinte e cinco mil meticais corresponde a vinte e cinco por cento do capital social, é pertença do sócio Felismina Rosa Lourenço Macuacúa Magode;

Dois) O capital social pode ser alterado uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Os aumentos ou reduções do capital social serão rateados pelos sócios na proporção das suas quotas, se de outra forma não tiver sido deliberado.

Quatro) Ficam desde já autorizados a proceder ao levantamento do capital social com fim de fazer face as despesas com aquisição de bens e equipamentos.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Um) Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos que a sociedade carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

Dois) Não se consideram suprimentos quaisquer saldos nas contas particulares dos sócios, ainda mesmo quando utilizados pela sociedade, salvo quando, em assembleia geral, hajam sido reconhecido especialmente como tal nos termos dos números anteriores.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) É livre a cessão e alienação total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A alienação de quotas a terceiros, carece de consentimento dos outros sócios, a quem fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados na proporção das respectivas quotas.

Quatro) A divisão ou cessão parcial ou total da quota a favor dos herdeiros do sócio, não carece de consentimento dos outros sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortizações de quotas)

Um) A sociedade fica reservada o direito de amortizar as quotas, para o que se deve deliberar nos termos do artigo trinta e nove e os seus parágrafos segundos e terceiro da lei das sociedades por quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo de respectivo titular;
- b) Quando a quota do sócio seja objecto de arresto, penhora ou qualquer outro procedimento judicial de que possa resultar no seu ónus ou alienação.

Dois) A sociedade só pode amortizar as quotas se à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Três) O preço de amortizações será o apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que se destinem a cobrir prejuízos reduzidos ou acrescidos da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço, sendo o preço apurado pago em prazo e condições a ser deliberado em assembleia geral extraordinária.

ARTIGO OITAVO

(Emissão de obrigações)

A sociedade pode emitir ou adquirir obrigações nos termos legais aplicáveis e nas condições fixadas na assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral da sociedade, regularmente constituída, reúne-se uma vez ao ano em sessão ordinária, que se realiza nos três meses subsequentes ao fim de cada exercício económico para:

- a) Apreciar, aprovar, corrigir ou rejeitar o balanço e contas desse exercício;
- b) Decidir e determinar sobre a remuneração dos gerentes ou quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral nos em caso que a lei não determine formalidades especiais para a sua convocação, será convocada pelo presidente da mesa da assembleia geral, por meio de carta com nota de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias de calendário, que será reduzida para quinze dias de calendário no caso das assembleias extraordinárias.

Três) A assembleia geral pode reunir-se extraordinariamente, sempre que for necessário, mediante convocatória de um dos sócios, competindo-lhe, normalmente, deliberar sobre assuntos ligados à actividade da sociedade que ultrapassem a competência dos gerentes.

Quatro) O sócio impedido de comparecer à reunião da assembleia geral poderá fazer-se representar por pessoa devidamente mandatada, e mediante a apresentação de carta dirigida ao presidente da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Deliberação)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria dos votos presentes ou representar, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exigem maioria qualificada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordarem que por esta forma se delibere considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas ainda que reduzidas fora da sede social, em qualquer ocasião que seja o seu objecto.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração, gerência representação)

Um) A administração e gerência da sociedade são exercidas por um conselho de gerência composto por um ou mais gerentes ainda que estranhos à sociedade, a eleger pela assembleia geral.

Dois) O administrador pode nomear mandatários, mediante a outorga de procuração adequada para o efeito, que poderão participar nas reuniões e usar da palavra, mas sem direito a voto.

Três) Os actos de mero expediente serão assinados por qualquer um dos sócios ou por empregado da sociedade devidamente autorizado.

Quatro) Os gerentes são designados por um mandato de três anos renováveis, ou em conformidade com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Modo de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros de conselho de gerência;
- b) Pela assinatura de um membro de conselho de gerência ao qual tenha conferido poderes para o efeito;
- c) Pela assinatura do mandatário a quem tenha sido atribuída procuração com poderes especiais para o efeito.

Dois) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada a actos e contratos estranhos ao seu objecto, nomeadamente, em letras e livranças de favor, fiança e abonações.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Balanço)

Um) O balanço e contas da sociedade, fecham com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e são submetidos a apreciação e deliberação da assembleia geral ordinária, dentro dos limites impostos pela lei.

Dois) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Lucros e perdas e da dissolução da sociedade)

Um) Os lucros da sociedade são repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos operados em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, e, seguidamente, a percentagem das reservas especialmente criadas por decisão unânime da assembleia.

Três) Os lucros serão pagos aos sócios no prazo de seis meses a contarem da data de deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado e serão depositados à sua ordem em conta bancária.

Quatro) A sociedade dissolve nos casos e nos termos fixados por lei ou por deliberação da assembleia geral, que nomeará uma comissão liquidatária.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Herdeiros)

Por morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, a sociedade continuará com representantes ou herdeiros deste, devendo estes, quando sejam mais do que um, enquanto a quota se mantiver indivisa, nomear um de entre si que a todos represente.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dois de Setembro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.



Djameia Consultoria e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta e um de Fevereiro de dois mil e quinze, foi matriculada sob NUEL 100579219, uma entidade denominada, Djameia Consultoria e Serviços, Limitada, entre:

Chicovete Magagule, solteiro, natural de Maputo, residente na rua de Tchambas, número sessenta e quatro, primeiro andar, em Maputo, bairro Sommerschield, quarteirão doze, casa número sessenta e quatro, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100289126J, emitido aos trinta e seis de dois mil e dez em Maputo; Ema Maposse, solteira, natural de Masebocana Magude, residente na rua de Tchamba, número sessenta e quatro, primeiro andar, em Maputo, bairro Sommerschield, quarteirão doze, casa número sessenta e quatro, cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100893905A, emitido ao sete de Maio de dois mil e treze em Maputo;

Xiluva Djameia Chicovete Magagule, solteira, natural de Magude, residente na rua de Tchamba número sexcenta e quatro, primeiro andar, em Maputo, bairro Sommerschield, quarteirão doze, casa número sessenta e quatro, cidade de Maputo, portadora do Bilhete de n.º 110102299960S, emitido aos vinte e quatro de Janeiro de dois mil e treze em Maputo;

Thulany Wezu Chicovete Magagule, solteiro, natural de Maputo, residente na rua de Tchamba número sessenta e quatro, primeiro andar, em Maputo, bairro Sommerschield, quarteirão doze, casa número sessenta e quatro, cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110102299961A, emitido aos vinte e quatro de Janeiro de dois mil e treze em Maputo; e

Nkateko Chicovete Magagule, solteiro, natural de Maputo, residente na rua de Tchamba número sessenta e quatro, primeiro andar, em Maputo, bairro Sommerschield, quarteirão doze, casa número sessenta e quatro, cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110102299961A, emitido ao cinco de Setembro de dois mil e catorze em Maputo.

Sendo que os menores estão a responsabilidade do sócio gerente Chicovete Magagule.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Djameia Consultoria e Serviços, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.54

Dois) A sociedade tem a sua sede na rua de Tchamba, número sessenta e quatro, cidade de Maputo, podendo abrir ou fechar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social.

Três) Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade e por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto, a prestação de serviços nas áreas de gestão financeira, transportes e turismo.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que, deviamente autorizadas.

Três) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Quatro) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticais, encontrando-se dividido em cinco quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de doze mil e quinhentos meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital pertencente a Chicovete Magagule; e
- b) Uma quota de cinco mil meticais, equivalente a vinte por cento do capital pertencente a Ema Maposse;
- c) Uma quota de dois mil e quinhentos meticais, equivalente a dez por cento do capital pertencente a Xiluva Djameia Chicovete Magagule; e
- d) Uma quota de dois mil e quinhentos meticais, equivalente a dez por cento do capital pertencente a Thulany Wezu Chicovete Magagule; e
- e) Uma quota de dois mil e quinhentos meticais, equivalente a dez por cento do capital pertencente a Nkateko Chicovete Magagule.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibera sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem o sócio mostrar interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondente à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Chicovete Magagule, como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável.

Maputo, dois de Setembro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.



Jayson Company – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Agosto de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o número cem milhões, seiscentos e quarenta três mil quatrocentos e vinte um,

a cargo de Cálquer Nuno de Albuquerque, conservador e notário superior, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Jayson Company – Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída entre o sócio, Jayson Richard Spencer, de nacionalidade australiana, titular do Passaporte n.º E4120196, emitido pela Autoridade da Austrália e residente na cidade de Nampula.

É celebrado o presente contrato de sociedade, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social, duração, sede e natureza)

Um) Constitui-se por tempo indeterminado uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, a qual adopta a denominação de Jayson Company – Sociedade Unipessoal, Limitada, podendo também a designar simplesmente por, Jayson, Limitada, contando o seu início a partir da data do seu registo definitivo.

Dois) A sociedade Jauson Company – Sociedade Unipessoal, Limitada, tem a sua sede na cidade de Nampula, prédio Issufo Nurmomade, segundo andar, esquerdo, podendo, por deliberação social, transferi-la, abrir sucursais, delegações ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a exploração de actividades comerciais diversas, designadamente de hoteleiras, restaurante bar, pub, agropecuária, agroprocessamento, imobiliária e comércio geral, com importação e exportação.

Dois) Ainda a sociedade se propõe a desenvolver outras actividades económicas e sociais, desde que para o efeito obtenha as devidas licenças.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de meticais, correspondendo a uma única quota pertencente ao sócio Jayson Richard Spencer, em cem por cento.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares, divisão ou cessão de quotas)

Um) Não será exigível prestação suplementar de capital, podendo o sócio conceder à sociedade os suplementos de que ela necessite, nos termos e condições fixadas por deliberação do sócio.

Dois) A divisão ou cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento do sócio, excepto quando pretender beneficiar terceiros,

neste caso será necessária a deliberação social, gozando o sócio direito de preferência na cessão de quotas a terceiros.

ARTIGO QUINTO

(Conselho de administração)

Um) O conselho de administração, constituído pelo único sócio, reúne-se ordinariamente pelo menos duas vezes por ano para apreciação e aprovação dos seus planos e contas sociais e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) O conselho de administração é convocado pela forma mais prática e flexível, ordinariamente pelo sócio e extraordinariamente sempre que necessário para viabilização do objecto social, podendo até neste caso ser convocado pelos administradores da sociedade.

Três) O sócio poderá fazer-se representar por procuradores, devendo conferir a estes dos poderes necessários para transigir.

ARTIGO SEXTO

(Competência do conselho de administração)

Compete ao conselho de administração a prática de todos e dos mais amplos poderes da sociedade, e em particular:

- a) Alterar os estatutos da sociedade;
- b) Nomear e exonerar gerentes e ou directores;
- c) Deliberar sobre prestações de reposição do investimento aplicado, reinvestimento de acordo com os planos a aprovar, constituição de um fundo de maneio e valor de divisão por igual pelos sócios;
- d) Aprovar aquisições e decidir sobre alienação ou cessão de quotas;

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e representação da sociedade)

Um) Os poderes de administração e representação da sociedade, em juízo e fora dela, activa e passivamente, será exercido pelo sócio Jayson Richard Spencer, sendo desde já nomeado administrador e com dispensa de caução, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos, documentos e contratos.

Dois) Ainda, é nomeada como administradora senhora Felismina da Conceição João Muiheva, a qual também poderá constituir procurador (es) da sociedade, com poderes limitados, podendo recorrer a terceiros, para representação judicial e defesa dos interesses da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Exercícios, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os balanços sociais serão encerrados no final de cada ano civil devendo efectuar-se, após apuramento de todos passivos:

- a) A reposição do investimento aplicado;
- b) O reinvestimento de acordo com os planos aprovados pelos sócios;
- c) A constituição de um fundo de maneio.

Três) O lucro remanescente após observância do disposto no número anterior será em cem por cento rendimento do sócio.

ARTIGO NONO

(Disposições finais)

Um) A Joyson Company – Sociedade Unipessoal, Limitada, dissolver-se-á nos casos e nos termos previstos na lei e a sua liquidação será feita na forma deliberado pelo sócio.

Dois) Em tudo que estiver omissa, será resolvido por deliberação dos sócios e supletivamente pela lei aplicável.

Nampula, dezoito de Agosto de dois mil e quinze. — O Conservador, *Cálquer Nuno de Albuquerque*.



JCGS – Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Julho de dois mil e treze, foi matriculada, na Conservatória das Entidades Legais, registado sob o número cem milhões quatrocentos e catorze mil seiscentos e trinta e cinco, a cargo de Cálquer Nuno de Albuquerque, conservador e notário superior, foi dissolvida a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada, JCGS – Investimentos, Limitada, com base na sentença datada de vinte e dois de Maio de dois mil e quinze, pelo Tribunal Judicial Provincial de Nampula, da Secção Comercial.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, vinte e cinco de Agosto de dois mil e quinze. — O Conservador, *Cálquer Nuno de Albuquerque*.



JSPL Mozambique Minerais, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dois de Agosto de dois mil e quinze, lavrada de folha cento e vinte e duas a folhas cento e vinte e quatro do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e quarenta e três traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet licenciada em direito, conservadora e notária superior A do terceiro cartório notarial, e substituta legal da notária deste cartório em virtude de a mesma se encontrar no gozo de licença disciplinar, procedeu-se na sociedade

em epígrafe, procedeu-se na sociedade em epígrafe, cessão de quotas, entrada de novo sócio, mudança de sede e alteração parcial do pacto social em que o sócio Anand Goel com uma quota no valor nominal de quinhentos meticais cede na totalidade da sua quota a favor do senhor Ashish Kumar, que entra para a sociedade como novo sócio. E sócios deliberam a mudança de sede social da sociedade da Avenida Julius Nyerere, número quatro mil e noventa e três, bairro da Sommerchild para rua dos Desportistas oitocentos e trinta e três, nono andar do prédio Jat V-III na cidade de Maputo.

Que, em consequência da cessão de quota, entrada de novos sócios e alteração parcial do pacto social é alterado o número um do artigo segundo e o artigo quinto dos estatutos, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na rua dos Desportistas oitocentos e trinta e três, nono andar do prédio Jat V-III na cidade de Maputo.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Jindal Steel & Power (Mauritius) Limited detentor de uma quota no valor nominal de dezanove mil e quinhentos meticais a que corresponde noventa e sete vírgula cinco por cento do capital social;
- b) Ashish Kumar detentor de uma quota no valor nominal de quinhentos meticais a que corresponde dois vírgula cinco por cento do capital social.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Junho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.



Mozambique Gems, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Junho do ano dois mil e quinze, lavrada de folhas cento e trinta e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número um traço setenta e dois deste cartório notarial a cargo de Laura Pinto Rocha, conservadora e notária técnica do referido cartório notarial, foi celebrada uma escritura

de divisão, cessão de quotas e alteração parcial do pacto social da sociedade Mozambique Gems, Limitada, na qual o sócio Moussa Konate, divide a sua quota de oito mil e cinquenta meticais, correspondente a vinte três por cento do capital social, em duas novas quotas, sendo uma quota no valor de cinco mil e duzentos e cinquenta meticais, equivalente a quinze por cento do capital social que reserva para si e uma quota no valor de dois mil e oitocentos meticais, equivalente a oito por cento do capital social que cede ao sócio Hans Burkhard Pohl.

Face a esta divisão e cessão de quotas os sócios alteram-se a redacção do artigo quarto do pacto social o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito, é de trinta e cinco mil meticais, correspondente à soma de cinco quotas, sendo uma quota no valor de quinze mil cento vinte cinco meticais, equivalente a quarenta e três vírgula vinte um por cento do capital social, pertencente ao sócio Hans Burkhard Pohl, uma quota no valor de nove mil seiscentos vinte cinco meticais, equivalente a vinte sete vírgula cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Saint-Clair Fonseca Júnior, uma quota no valor de cinco mil duzentos e cinquenta meticais, equivalente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Moussa Konate, uma quota no valor de três mil meticais, equivalente a oito vírgula cinquenta e sete por cento do capital social, pertencente ao sócio Marcus Mathias Budil e uma quota no valor de dois mil meticais, equivalente a cinco vírgula setenta e um por cento do capital social, pertencente à sócia Graciete Esperança António Chiba.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, dezasseis de Junho de dois mil e quinze. — A Conservadora, *Ilegível*.

Mussumbuluco Service, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de oito de dois mil e quinze, foi matriculada sob NUEL 100648601, uma entidade denominada, Mussumbuluco Service, Limitada, entre:

Primeira. F.M.L Contabilidade e Auditoria – Sociedade Unipessoal, Limitada, com único sócio, Francelino Cremildo Manjate, menor

representada pelo seu pai Cremildo Zacarias Manjate, maior casado, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110102095194J, emitido aos sete de Maio de dois mil e doze, pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Maputo, e residente em Matola, doravante designado por primeiro outorgante;

Segunda. C.S.J Construtora – Sociedade Unipessoal, Limitada, com único sócio, o Francelina Cremildo Manjate, menor representada pelo seu pai Cremildo Zacarias Manjate, maior casado, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110102095194J, emitido aos sete de Maio de dois mil doze, pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Maputo e residente em Matola, doravante designado por segundo outorgante.

É, por mútuo acordo do outorgante celebrado o presente contrato de sociedade, o qual se rege pelos termos e condições constantes das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a denominação de Mussumbuluco – Serviços, Limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável na República de Moçambique.

Dois) A presente sociedade terá a sua duração por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços;
- b) Comercialização de energia eléctrica e material eléctrico;
- c) Comercialização de material de construção;
- d) Comercialização e revenda de bebidas e *snacks* nos estabelecimentos sob sua gestão;
- e) O exercício das actividades de importação, exportação e comercialização a grosso e a retalho de artigos relacionados com actividades a desenvolver.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria, que os sócios resolvam explorar, distintas ou subsidiárias ao objecto principal, desde que para tal tenham as necessárias licenças.

Três) A sociedade poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades.

ARTIGO TERCEIRO

(Localização e sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Matola, bairro do Mussumbuluco, quarteirão oito, casa número mil e duzentos e quatro.

ARTIGO QUARTO

(Participações)

A sociedade poderá adquirir participações e/ou constituir outras sociedades de objecto social igual ou diferente, e associar-se a qualquer outra entidade, dentro das formas por lei admitidas e desde que a assembleia geral assim o delibere.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e em espécie, é de vinte mil meticais, dividido de forma seguinte:

- a) Uma quota com o valor de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital, pertencente ao sócio F.M.L Contabilidade Consultoria e Auditoria – Sociedade Unipessoal, Limitada;
- b) Uma quota com o valor de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital, pertencente ao sócio C.S.J Construtora – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEXTO

(Morte ou interdição dos sócios)

Por morte ou interdição de um dos sócios a sociedade continuará com os seus herdeiros sucessores e representantes que, entre si, escolheram um que exerça os respectivos direitos e obrigações enquanto as quotas permanecerem indivisas.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

A administração da sociedade será levada a cabo pelo sócio a quem compete o exercício de todos os poderes que lhe são conferidos por lei e pelos presentes estatutos, destinado a esse fim e por ele assinadas.

ARTIGO OITAVO

(Forma de obrigar a sociedade)

A sociedade obriga-se pela assinatura do sócio único.

ARTIGO NONO

(Competência)

Depende da deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Alteração do contrato de sociedade;
- b) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimentos comerciais da sociedade, bem como de bens imóveis;
- c) Fusão, dissolução e liquidação da sociedade;
- d) Aceitação, sacar, endosso de letras e livranças e outros meios comerciais;
- e) Decisão sobre a distribuição de lucros.

ARTIGO DÉCIMO

(Aplicação dos resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados pelo balanço serão reduzidos vinte por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver constituído ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) O remanescente constituirá o dividendo que será de sócio único.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Encerramento de contas)

O ano social e o civil em relação em cada ano de exercício será efectuado um balanço que encerrará a trinta e um de Dezembro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Liquidação e dissolução)

Um) A liquidação da sociedade será feita nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

Dois) A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Disposições finais)

Todos os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente na República de Moçambique.

Maputo, dois de Setembro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

NAH – Construções e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Agosto de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória dos Registos

de Nampula, sob o número cem milhões, seiscentos e quarenta três mil quatrocentos e vinte um, a cargo de Cálquer Nuno de Albuquerque, conservador e notário superior, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada NAH – Construções e Serviços, Limitada, constituída entre os sócios Abudo Abdulai Jamal, natural de Pemba, província de Cabo Delgado, titular do Bilhete de Identidade n.º 030102889881P, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Nampula, Herminio Torres Manuel, natural de Chiúre, província de Cabo Delgado, titular do Bilhete de Identidade n.º 030100016238C, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Nampula e Cipriano de Castro Aiupa, natural de Nampula, província de Nampula, titular do Bilhete de Identidade n.º 030100416116C, e todos residentes na cidade de Nampula, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social, duração, sede e natureza)

Um) Constitui-se por tempo indeterminado uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, a qual adopta a denominação de NAH – Construções e Serviços, Limitada, podendo também designar-se simplesmente por NAH-CS, limitada contando o seu início a partir da data do seu registo definitivo.

Dois) A sociedade NAH-CS, Limitada tem a sua sede na cidade de Nampula, rua da Vigilância, número dois, rés-do-chão, prédio Issufo Nurmomade, podendo, por deliberação social, transferi-la, abrir sucursais, delegações ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de construção civil e prestação de serviços de forma genérica, a comercialização de produtos diversos, a grosso e a retalho, com importação e exportação.

Dois) Ainda a sociedade se propõe e pode desenvolver outras actividades económicas e sociais, desde que para o efeito obtenham as devidas licenças, como também pode participar em investimentos em outras sociedades.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito é de cento e cinquenta mil meticais, correspondendo à soma de três quotas, pertencentes aos sócios:

- a) Uma ao sócio Abubacar Abudo Abdulai Jamal, com trinta e quatro por cento; e
- b) Duas quotas pertencentes aos sócios Herminio Torres Manuel e Cipriano de Castro Aiupa, na proporção de trinta e três por cento cada um, respectivamente.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares, divisão ou cessão de quotas)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os sócios conceder à sociedade os suplementos de que ela necessite, nos termos e condições fixadas por deliberação dos sócios.

Dois) A divisão ou cessão de quotas entre os sócios, gratuita ou onerosa, não carece do consentimento dos sócios, excepto quando pretender beneficiar terceiros, neste caso será necessária a deliberação social, gozando o sócio direito de preferência na cessão de quotas a terceiros.

ARTIGO QUINTO

(Conselho de administração)

Um) O conselho de administração, constituído pelos sócios, reúne-se ordinariamente pelo menos três vezes por ano para apreciação e aprovação dos seus planos, contas sociais e outras actividades de interesse social e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) O conselho de administração é convocado pela forma mais prática e flexível, ordinariamente por qualquer um dos sócios e extraordinariamente sempre que necessário para viabilização do objecto social, podendo até neste caso ser convocado pelos administradores ou gerentes da sociedade.

Três) O sócio poderá fazer-se representar por procuradores, devendo conferir a estes, por escrito, dos poderes necessários para transigir.

ARTIGO SEXTO

(Competência do conselho de administração)

Compete ao conselho de administração a prática de todos e dos mais amplos poderes da sociedade, e em particular:

- a) Alterar os estatutos da sociedade;
- b) Nomear e exonerar administradores e ou directores;
- c) Deliberar sobre prestações de reposição do investimento aplicado, reinvestimento de acordo com os planos a aprovar, constituição de um fundo de maneio e valor de divisão por igual pelos sócios.
- d) Aprovar aquisições e decidir sobre alienação ou cessão de quotas;

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e representação da sociedade)

Um) Os poderes de administração e representação da sociedade, em juízo e fora dela, activa e passivamente, poderá ser exercida por um dos sócios, nomeadamente Abubacar

Abudo Abdulai Jamal, Herminio Torres Manuel e Cipriano de Castro Aiupa, sendo desde já nomeados administradores e com dispensa de caução, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos, documentos e contratos, excepto nas operações financeiras.

Dois) Nas operações financeiras será exigível a assinatura de pelo menos de duas pessoas autorizadas, excepto quando for para consulta de saldos, extractos.

Três) Os administradores poderão constituir procurador (es) da sociedade, podendo recorrer a terceiros, para gestão corrente, representação judicial e defesa dos interesses da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Exercícios, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os balanços sociais serão encerrados no final de cada ano civil devendo efectuar-se, após apuramento de todos passivos:

- a) A reposição do investimento aplicado;
- b) O reinvestimento de acordo com os planos aprovados pelos sócios;
- c) A constituição de um fundo de maneió.

Três) O lucro remanescente será rateado para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO NONO

(Disposições finais)

Um) A NAH-CS, limitada, dissolver-se-á nos casos e nos termos previstos na lei e a sua liquidação será feita na forma deliberada pelos sócios.

Dois) Em tudo que estiver omissó, será resolvido por deliberação dos sócios e supletivamente pela lei aplicável.

Nampula, dezoito de Agosto de dois mil e quinze. — O Conservador, *Cálquer Nuno de Albuquerque*.



Preta Hair Style – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de sociedade celebrado nos termos do artigo noventa, do Código Comercial e registada na Conservatória do Registo de Entidades Legais da Matola, com NUEL 100587580, no dia dezassete de Março de dois mil e catorze é constituída uma sociedade de responsabilidade limitada de Augusta Ana Mangué, maior, solteira de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100442798Q, emitido aos seis de nove de dois mil e dez, pelo Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, residente na rua Doutor A. Ribeiro, número cento e oitenta

e sete, primeiro andar, no bairro da Polana Cimento, cidade de Maputo, que se rege pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Preta Hair Style – Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data do presente contacto.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sede localiza-se, no Complexo Ka Muzila, Matola-Rio, província de Maputo.

Dois) Quando devidamente autorizada pelas entidades competentes, a sociedade poderá abrir ou fechar filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro de acordo com a deliberação tomada para o efeito, pela assembleia geral.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderão ainda ser confiadas mediante contrato, á entidades públicas ou privadas legalmente constituídas ou registadas.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividade de salão de cabeleireiro e boutique.

Dois) A sócia poderá admitir outros accionistas mediante o seu consentimento nos termos da legislação em vigor.

Três) A sociedade poderá, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital requer em regime de participação não societária e interesse, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Quatro) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo, desde que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, é de dez mil meticais subscrito em dinheiro e já realizados, correspondentes a cem por cento do capital social, pertencente à sócia Augusta Ana Mangué com uma quota pertencente ao único sócio.

ARTIGO SEXTO

Não são exigíveis prestações suplementares do capital, mas o sócio poderá fazer suprimentos de que a sociedade carecer, ao juízo e demais condições a estabelecer.

CAPÍTULO III

SECÇÃO I

Da administração gerência e representação.

ARTIGO SÉTIMO

Parágrafo único. A administração e a representação da sociedade em juízo e fora dele activa e passivamente serão exercidas pelo sócio-gerente Augusta Ana Mangué.

ARTIGO OITAVO

Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados pela gerência ou por qualquer empregado da sociedade devidamente autorizado pela gerência.

ARTIGO NONO

É proibido ao gerente e procuradores obrigarem a sociedade em actos estranhos aos negócios da mesma, quando não devidamente conferidos os poderes de procuradores com poderes necessários conferidos para representarem a sociedade em actos solenes.

ARTIGO DÉCIMO

Por interdição ou falecimento do sócio, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou seus representantes legais em caso de interdição os quais nomearão um que a todos represente na sociedade, enquanto a sua quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Parágrafo primeiro. O ano social coincide com o ano civil.

Parágrafo segundo. O balanço e a conta de resultados de cada exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro e carecem de aprovação da gerência, que para o efeito se deve fazer-lo não após um de Abril do ano seguinte.

Parágrafo terceiro. Caberá ao gerente decidir sobre aplicação dos lucros apurados, dedução dos impostos e das provisões legalmente estipuladas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Parágrafo primeiro. A sociedade só se dissolve nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em tudo o mais que fique omissó regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Matola, vinte e seis de Março de dois mil e quinze. — A Técnica, *Ilegível*.

Ben Ten International, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta e um de Julho de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100412896, uma entidade denominada Ben Ten International, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade unipessoal, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Chun Chen, solteiro, de nacionalidade Chinesa, residente na Avenida Ho Chi Min, Bairro Central, Cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º G49326304, emitido aos dois de Março de dois mil e onze e válido até um de Março de dois mil e vinte e um.

Jie Zhou, solteiro de nacionalidade Chinesa, natural de Zhejiang, nesta cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º E02181602, emitido aos vinte de Julho de dois mil e doze, e válido até dezanove de Julho de dois mil e vinte e dois.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de empresa Ben Ten International, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Karl Marx, número seiscentos e vinte e dois, rés-do-chão, nesta cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivo)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício do comércio de venda de material eléctrico e ferragem, e prestação de serviços na área de sistema eléctrico com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que o efeito esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídos ainda que tenha como objecto social diferentes da sociedade.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais correspondente a duas quotas, o valor de quarenta mil meticais correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Jie Zhou e o valor de dez mil meticais correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Chun Chen.

ARTIGO QUINTO

(Conselho e gerência)

Um) A administração, gestão da sociedade e a sua representação em juiz fora dela, activa e passivamente passa desde já ao cargo de gerente o sócio Jie Zhou, com plenos poderes.

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatários há sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO SEXTO

(Disposições finais)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade será realizada nos termos deliberados em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Eleições)

Um) A primeira assembleia geral sera convocada por um dos socios fundadores.

Dois) Os membros dos orgaos sociais sao eleitos cada tres anos, sendo sempre permitida a sua reeleição.

ARTIGO OITAVO

(Omissões)

Os casos omissos, serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e pelas disposições acordadas na assembleia geral da sociedade.

Maputo, dois de Setembro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

**FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS
EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO
AO SEU DISPOR**

Nossos serviços:

- Maketização, Criação de Layouts e Logotipos;
- Impressão em Off-set e Digital;
- Encadernação e Restauração de Livros;
- Pastas de despachos, impressos e muito mais!

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

— As três séries por ano	10.000,00MT
— As três séries por semestre	5.000,00MT
Preço da assinatura anual:	
Séries	
I	5.000,00MT
II	2.500,00MT
III	2.500,00MT
Preço da assinatura semestral:	
I	2.500,00MT
II	1.250,00MT
III	1.255,00MT

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C
Tel.: 23 320905
Fax: 23 320908

Quelimane — Rua Samora Machel, n.º 1004,
Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409

Pemba — Rua Jerónimo Romeiro, Cidade Baixa n.º 1004
Tel.: 27 220509 Fax: 27 220510

Preço — 73,50MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.